



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RONDÔNIA/ACRE

PROVIMENTO GERAL
CONSOLIDADO - PGC



Tribunal Regional do Trabalho
14ª Região | Rondônia e Acre





Sumário

TÍTULO I.....	10
DA FINALIDADE DO PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO.....	10
TÍTULO II.....	10
DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO.....	10
TÍTULO III.....	10
DA AUTUAÇÃO, DO PROTOCOLO E DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS.....	10
CAPÍTULO I.....	10
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
CAPÍTULO II.....	11
DA ATERMAÇÃO.....	11
CAPÍTULO III.....	16
DA DISTRIBUIÇÃO.....	16
TÍTULO IV.....	17
DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	17
TÍTULO V.....	17
DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS.....	17
CAPÍTULO I.....	18
DA TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL.....	18
CAPÍTULO II.....	18
DO SEGREDO DE JUSTIÇA.....	18
CAPÍTULO III.....	19
DA TRIAGEM INICIAL.....	19
TÍTULO VI.....	19
DAS CERTIDÕES.....	19
TÍTULO VII.....	20
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	20
CAPÍTULO I.....	20
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR VIA POSTAL.....	20
CAPÍTULO II.....	21
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO.....	21
CAPÍTULO III.....	21
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR.....	21
CAPÍTULO IV.....	22



DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR MEIO ELETRÔNICO NO PJE.....	22
CAPÍTULO V.....	22
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS COM UTILIZAÇÃO DE OUTROS RECURSOS TECNOLÓGICOS.....	22
CAPÍTULO VI.....	23
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS NA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO.....	23
TÍTULO VIII.....	23
DOS PRAZOS.....	23
TÍTULO IX.....	24
DOS CEJUSCS.....	24
TÍTULO X.....	26
DAS AUDIÊNCIAS.....	26
CAPÍTULO I.....	26
DA ORGANIZAÇÃO DA PAUTA.....	26
CAPÍTULO II.....	26
DO ADIAMENTO DE AUDIÊNCIAS.....	26
CAPÍTULO III.....	27
DA ATA DE AUDIÊNCIA.....	27
CAPÍTULO IV.....	27
DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS COM SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.....	27
Seção I.....	27
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
Seção II.....	28
DA PARTICIPAÇÃO DAS PARTES OU TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA	28
Seção III.....	29
DA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO POR VIDEOCONFERÊNCIA.....	29
Seção IV.....	30
DA PARTICIPAÇÃO DE PERITOS E TÉCNICOS POR VIDEOCONFERÊNCIA.....	30
CAPÍTULO V.....	30
DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO.....	30
TÍTULO XI.....	30
DAS CARTAS PRECATÓRIAS, CARTAS DE ORDEM E CARTAS ROGATÓRIAS.....	30
CAPÍTULO I.....	30
DAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS.....	30
CAPÍTULO II.....	32



DAS CARTAS PRECATÓRIAS E CARTAS DE ORDEM RECEBIDAS.....	32
CAPÍTULO III.....	33
DAS CARTAS ROGATÓRIAS.....	33
TÍTULO XII.....	33
DOS PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES.....	33
CAPÍTULO I.....	33
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	33
CAPÍTULO II.....	35
DOS PERITOS.....	35
CAPÍTULO III.....	36
DOS TRADUTORES E INTÉRPRETES.....	36
TÍTULO XIII.....	36
DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	36
TÍTULO XIV.....	37
DO JULGAMENTO DE PROCESSOS.....	37
CAPÍTULO I.....	37
DA CONCLUSÃO DOS AUTOS ELETRÔNICOS.....	37
CAPÍTULO II.....	37
DA PUBLICAÇÃO DOS PROCESSOS APTOS A JULGAMENTO.....	37
CAPÍTULO III.....	37
DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.....	37
CAPÍTULO IV.....	37
DA VINCULAÇÃO AO JULGAMENTO DE PROCESSOS.....	37
CAPÍTULO V.....	41
DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO.....	41
CAPÍTULO VI.....	41
DAS SENTENÇAS LÍQUIDAS.....	41
TÍTULO XV.....	42
DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.....	42
TÍTULO XVI.....	42
DAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	42
TÍTULO XVII.....	43
DOS ACORDOS.....	43
TÍTULO XVIII.....	43
DO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.....	43



TÍTULO XIX.....	44
DA ELABORAÇÃO, RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS.....	44
TÍTULO XX.....	46
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA.....	46
TÍTULO XXI.....	48
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA EXECUÇÃO.....	48
CAPÍTULO I.....	48
DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.....	48
CAPÍTULO II.....	49
DA EXECUÇÃO DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO.....	49
CAPÍTULO III.....	49
DO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS – BNDT.....	49
CAPÍTULO IV.....	50
DAS FERRAMENTAS ELETRÔNICAS.....	50
CAPÍTULO V.....	51
DA EXECUÇÃO PARCIAL.....	51
CAPÍTULO VI.....	51
DA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	51
CAPÍTULO VII.....	51
DAS PROVIDÊNCIAS PARA ALIENAÇÃO DE BENS.....	51
Seção I.....	51
DA ALIENAÇÃO DE BENS.....	51
Seção II.....	52
DO LEILOEIRO.....	52
Seção III.....	52
DA ARREMATAÇÃO.....	52
Seção IV.....	53
DA ADJUDICAÇÃO.....	53
Seção V.....	54
DA REMIÇÃO.....	54
CAPÍTULO VIII.....	54
DA CENTRALIZAÇÃO DE EXECUÇÕES.....	54
Seção I.....	55
DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA – PEPT.....	55
Seção II.....	56



DO REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA – REEF.....	56
CAPÍTULO IX.....	59
DOS PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	59
TÍTULO XXII.....	59
DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.....	59
CAPÍTULO I.....	60
DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS E DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.....	60
CAPÍTULO II.....	60
DOS PRECATÓRIOS.....	60
Seção I.....	60
DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO PELAS VARAS DO TRABALHO.....	60
Seção II.....	62
DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.....	62
Seção III.....	63
DA ORDEM CRONOLÓGICA.....	63
Seção IV.....	64
DAS IMPUGNAÇÕES E RETIFICAÇÕES DOS VALORES CONSTANTES DOS PRECATÓRIOS.....	64
Seção V.....	65
DO CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO.....	65
Seção VI.....	65
DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES.....	65
Seção VII.....	66
DO PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO.....	66
Seção VIII.....	66
DOS PRECATÓRIOS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES FEDERAIS.....	66
Seção IX.....	67
DO PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.....	67
CAPÍTULO III.....	67
DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.....	67
Seção I.....	67
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.....	67
Seção II.....	69
DA EXPEDIÇÃO E DO PROCESSAMENTO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.....	69



Seção III	69
DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES.....	69
Seção IV	70
DO PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO.....	70
TÍTULO XXIII	70
DOS MANDADOS JUDICIAIS.....	70
CAPÍTULO I	70
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	70
CAPÍTULO II	72
DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS.....	72
CAPÍTULO III	72
DA PESQUISA PATRIMONIAL.....	72
CAPÍTULO IV	73
DA PENHORA, DO ARRESTO E DO SEQUESTRO.....	73
TÍTULO XXIV	75
DA LIBERAÇÃO DE VALORES.....	75
TÍTULO XXV	75
DAS CUSTAS E DOS EMOLUMENTOS.....	75
TÍTULO XXVI	76
DA ELIMINAÇÃO DE AUTOS DE PROCESSOS JUDICIAIS EM MEIO FÍSICO.....	76
TÍTULO XXVII	78
DA MIGRAÇÃO DE PROCESSOS PARA O PJE.....	78
TÍTULO XXVIII	78
DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.....	78
TÍTULO XXIX	81
DA ATRIBUIÇÃO DE SELO HISTÓRICO.....	81
TÍTULO XXX	81
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	81
TÍTULO XXXI	83
DO AUXÍLIO REMOTO.....	83
TÍTULO XXXII	83
DA CORREGEDORIA REGIONAL.....	83
CAPÍTULO I	84
DOS PROCEDIMENTOS SUBMETIDOS AO CORREGEDOR REGIONAL.....	84
CAPÍTULO II	84



DAS INFORMAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL.....	84
CAPÍTULO III.....	84
DA EDIÇÃO DE ATOS E ORDENS DE SERVIÇO.....	84
CAPÍTULO IV.....	84
DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES ANUAIS NAS VARAS DO TRABALHO.....	84
TÍTULO XXXIII.....	87
DO PLANTÃO JUDICIÁRIO.....	87
TÍTULO XXXIV.....	90
DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PROVIMENTOS....	90
TÍTULO XXXV.....	91
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	91



TÍTULO I

DA FINALIDADE DO PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO

Art. 1º O Provimento Geral Consolidado tem por finalidade sistematizar as normas regulamentares do primeiro grau de jurisdição no TRT da 14ª Região, uniformizar os procedimentos e racionalizar as atividades das Varas do Trabalho e Unidades de Apoio, com ênfase nos princípios da economia e da celeridade nas esferas administrativa e processual.

TÍTULO II

DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 2º O atendimento ao público ocorrerá nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 14h30, de forma ininterrupta.

Art. 3º Os servidores responsáveis pelo atendimento dispensarão às partes, aos advogados, aos membros do Ministério Público e ao público em geral tratamento cordial e respeitoso.

Art. 4º Pessoas com deficiência, idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas de crianças de colo e obesos terão prioridade no atendimento.

Parágrafo único. Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial àqueles com mais de 80 (oitenta) anos.

Art. 5º Não será negada a prestação de informações sobre os feitos em andamento ou já encerrados, ressalvados os processos em segredo de justiça, aos quais somente terão acesso as partes, seus procuradores e o Ministério Público.

Art. 6º Os atendimentos e as informações observarão a ordem cronológica de solicitação, independentemente do meio físico, telefônico ou informatizado utilizado para tal finalidade.

Art. 7º Quando não for possível a obtenção imediata das informações requeridas, poderá ser estipulado prazo, o mais exíguo possível, para sua disponibilização.

TÍTULO III

DA AUTUAÇÃO, DO PROTOCOLO E DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A propositura de ações judiciais e a prática de atos processuais no âmbito do TRT da 14ª Região ocorrerão em meio eletrônico, utilizando-se o



sistema PJe.

Art. 9º No sistema PJe, petições, manifestações e documentos serão juntados aos autos eletrônicos de forma automática, independentemente de ato de servidor, na forma do art. 228, § 2º, do CPC.

Art. 10. Quando não estiverem assistidos por advogado, partes ou terceiros poderão apresentar documentos e petições em meio físico, procedendo-se à imediata digitalização e inserção no PJe pelo Setor de Protocolo, onde houver, ou pela Secretaria da Vara do Trabalho.

CAPÍTULO II DA ATERMAÇÃO

Art. 11. Os serviços relacionados à tomada de reclamação serão realizados, de maneira remota, pelo Núcleo de Atendimento e Atermação Virtual – NAAV e, na modalidade presencial, pelo Setor de Atermação dos Fóruns Trabalhistas ou, onde não houver, pelas Secretarias das Varas do Trabalho.

Art. 12. Os usuários que comparecerem aos Fóruns Trabalhistas e às Varas do Trabalho desacompanhados de advogado serão encaminhadas ao setor responsável pela tomada de reclamação para o atendimento inicial e a triagem da respectiva solicitação.

§ 1º Nas unidades em que funcionem simultaneamente setor de tomada de reclamação e escritório corporativo da OAB, o atendimento inicial e a triagem serão efetuados preferencialmente pelo primeiro.

§ 2º O servidor responsável pelo atendimento inicial esclarecerá ao usuário as vantagens de estar representado em juízo por um advogado, informando-lhe ainda a respeito da possibilidade de assistência judiciária gratuita pelo sindicato de sua categoria profissional.

§ 3º Caso o usuário manifeste interesse na representação por um advogado, o servidor encarregado do atendimento inicial informará o local de funcionamento do escritório corporativo da OAB, onde houver, para que possa buscar os serviços desejados, de acordo com sua livre opção.

§ 4º Optando o usuário pelo exercício do “jus postulandi”, o servidor deverá efetuar a triagem e, se for o caso, proceder à atermação da reclamação.

Art. 13. Na modalidade remota, a atermação, realizada com o apoio do Núcleo de Atendimento e Atermação Virtual – NAAV, ocorrerá por meio dos canais próprios indicados no sítio do TRT da 14ª Região na *internet*, garantindo-se o estabelecimento de comunicação à distância confiável.

§ 1º As demandas colhidas e distribuídas na forma do *caput* terão valor jurídico equivalente às havidas nos serviços de atermação presencial e nas



atividades itinerantes das unidades.

§ 2º O procedimento de atermação, na hipótese do *caput*, poderá ser iniciado pelo preenchimento de formulário virtual diretamente pelo usuário na página eletrônica do TRT da 14ª Região ou a partir do contato estabelecido através dos canais oficiais, mediante ligação telefônica, aplicativo de mensagens instantâneas ou correio eletrônico.

§ 3º Na página do Tribunal, o usuário, ao acessar o sistema de cadastramento, após o preenchimento dos campos obrigatórios com os seus dados pessoais, poderá realizar diretamente a descrição sucinta de sua demanda, sem necessidade de emprego de redação com linguagem técnica ou jurídica, indicando, de maneira clara e objetiva, os detalhes do contrato de trabalho, os dados do empregador, os pedidos, a narrativa dos fatos e as demais informações que entender pertinentes.

§ 4º Os documentos pessoais e os inerentes à relação de trabalho, deverão ser digitalizados e anexos, em formato PDF, no sítio do Tribunal na *internet*, ou encaminhados por aplicativo de mensagens instantâneas ou qualquer outro meio virtual ou telemático eficaz, conforme orientações recebidas, procedendo o servidor responsável pelo atendimento, se necessário, à conversão dos respectivos arquivos.

§ 5º O preenchimento da descrição completa da demanda também poderá ser realizado por intermédio do atendimento realizado pelos servidores que atuam no Núcleo de Atendimento e Atermação Virtual – NAAV, que receberão as informações do usuário através de contato estabelecido nos canais oficiais.

§ 6º As informações colhidas no atendimento remoto realizado pelo Núcleo de Atendimento e Atermação Virtual – NAAV serão registradas em meio próprio e acompanharão, como anexo, o formulário de cadastramento de reclamação virtual, permitindo o registro exato das intenções do usuário que demandou o serviço.

§ 7º Finalizado com sucesso o atendimento remoto, o usuário receberá mensagem de confirmação no *e-mail* ou aplicativo de mensagem, com cópia do formulário correspondente.

§ 8º O atermador designado para a triagem da demanda entrará em contato em até 05 (cinco) dias úteis, no intuito de obter, caso necessário, dados complementares para a finalização do termo de reclamação, viabilizando o seu protocolo no sistema PJe.

§ 9º O contato referido no parágrafo anterior terá os mesmos efeitos da apresentação prevista no art. 786, parágrafo único, da CLT.

§ 10º Após protocolo no sistema PJe, o usuário receberá as informações processuais referentes à autuação da demanda, sendo informado,



además, da data, da hora e do meio da realização da audiência eventualmente designada pelos meios de contato cadastrados no atendimento.

Art. 14. O servidor encarregado do procedimento de atermção presencial ou remoto deverá utilizar os modelos de documentos disponibilizados pelo Tribunal, podendo adaptá-los ou atualizá-los ao caso concreto, desde que observadas as regras deste Capítulo.

Art. 15. Antes de iniciar o procedimento de atermção, qualquer que seja a modalidade de atendimento, o usuário deverá ser esclarecido e advertido sobre as possíveis consequências advindas do ajuizamento da ação, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita.

§ 1º Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência:

I - o usuário deverá ser esclarecido e advertido de que, na hipótese de pedidos totalmente improcedentes, poderá ser condenado a pagar ao advogado da outra parte honorários advocatícios entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (art. 791-A, caput, da CLT);

II - o usuário deverá ser esclarecido e advertido de que, na hipótese de pedidos parcialmente procedentes poderá ser condenado a pagar ao advogado da outra parte honorários advocatícios entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre a parcela de cada pedido julgada improcedente (art. 791-A, § 3º, da CLT);

III - o usuário deverá ser esclarecido e advertido de que, nas hipóteses de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, poderá ser condenado a pagar ao advogado da outra parte honorários advocatícios entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre a parcela de cada pedido que desistiu, renunciou ou reconheceu (arts. 791-A da CLT e 90 do CPC), além de outras despesas processuais;

IV - o usuário deverá ser esclarecido e advertido de que, na hipótese de acordo, nada tendo as partes ajustado quanto à responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais (art. 791-A da CLT e art. 90, § 2º, do CPC), poderá ser condenado a pagar ao advogado da outra parte honorários advocatícios entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento).

V - o usuário deverá ser esclarecido e advertido de que, na hipótese de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes serão descontados de eventual valor que tenha a receber no mesmo ou em outro processo (art. 791-A, § 4º, da CLT).

§ 2º No tocante aos honorários periciais:

I - o usuário deverá ser esclarecido e advertido de que, na hipótese de



pedidos que exijam a produção de prova técnica, caso o resultado do julgamento das pretensões correspondentes lhe seja desfavorável, poderá ser condenado a pagar os honorários ao perito;

II - o usuário deverá ser esclarecido e advertido de que, na hipótese de condenação ao pagamento de honorários periciais, estes poderão ser descontados de eventual valor que tenha a receber no mesmo ou em outro processo (art. 790-B, § 4º, da CLT).

§ 3º Com relação às custas processuais:

I - o usuário deverá ser esclarecido e advertido de que, na hipótese de arquivamento da reclamação por ausência à primeira audiência, poderá ser condenado ao pagamento das custas processuais, à base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 789, II, da CLT), sendo o recolhimento do valor devido condição para o ajuizamento de uma nova ação (art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT);

II - o usuário deverá ser esclarecido e advertido de que, na hipótese de desistência da ação, poderá ser condenado a pagar as custas processuais, à base de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 789, II, da CLT), e de que somente poderá desistir sem a necessidade de concordância da outra parte até o oferecimento da defesa (art. 841, § 3º, da CLT).

§ 4º Quanto à litigância de má-fé:

I - o usuário deverá ser esclarecido e advertido de que, caso seja comprovado que eventualmente esteja alterando a verdade dos fatos ou usando o processo para conseguir objetivo ilegal, poderá ser condenado a pagar multa por litigância de má-fé superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, além de indenização à parte contrária e de honorários advocatícios (arts. 793-A, 793-B e 793-C da CLT);

II - o usuário deverá ser esclarecido e advertido de que, caso seja comprovado que eventual testemunha esteja mentindo (alterando intencionalmente a verdade dos fatos) ou omitindo fatos essenciais ao julgamento da causa, poderá esta ser condenada a pagar multa superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 793-D da CLT).

Art. 16. O termo de reclamação deverá conter, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT e do art. 19, § 1º, da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017:

I – em relação ao figurante no polo ativo, obrigatoriamente seu nome completo, endereço e número do CPF e, facultativamente, os números do RG, da CTPS, do PIS, do NIT e seus contatos telefônicos;

II – em relação ao(s) figurante(s) no polo passivo, nome(s) completo(s), número(s) de CPF e/ou CEI, no caso de pessoa(s) física(s), ou razão(ões) social(is), número(s) de CNPJ(s) e/ou CNAE(s), no caso de pessoa(s) jurídica(s), seu(s)



endereço(s) completo(s), contatos telefônicos e atividade(s) principal(is);

III – exposição de todos os fatos relevantes narrados pelo usuário durante a atermação;

IV – pedidos certos e determinados, com discriminação dos quantitativos e valores correspondentes a cada verba pleiteada, exceto nas hipóteses de pedidos genéricos previstas no art. 324, § 1º, I a III, do CPC, e líquidos, indicando os valores correspondentes a cada verba postulada, inclusive no caso de indenização por dano moral (art. 292, V, do CPC), independentemente do rito processual;

V – valor da causa, que corresponderá à soma dos valores dos pedidos formulados no termo de reclamação (art. 292, VI, do CPC).

§ 1º Serão requeridos ao usuário todos os dados disponíveis que possam facilitar a localização das partes, com indicação, sempre que possível, de:

I - Logradouro;

II - número da casa, apartamento ou estabelecimento comercial;

III - Bairro;

IV - ponto de referência;

V - eventual alcunha, no caso de pessoa natural, ou nome fantasia, no caso de estabelecimento empresarial;

VI - horários em que a parte (ou o responsável legal) é normalmente encontrada no respectivo endereço.

§ 2º Na hipótese de requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita no termo de reclamação, o usuário deverá, além da declaração de hipossuficiência financeira, observar os seguintes requisitos legais:

I - caso esteja desempregado, comprovar esta situação mediante apresentação da CTPS ou outro documento hábil;

II - caso esteja empregado ou aufera renda no ato da reclamação, comprovar que recebe mensalmente remuneração igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º, da CLT);

III - caso esteja empregado ou aufera renda superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no ato da reclamação, comprovar, por qualquer meio idôneo, a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, § 4º, da CLT).

§ 3º No caso de representação de menor ou incapaz, o representante legal deverá apresentar seus documentos pessoais e os que comprovem a



representação (certidão de nascimento do menor, termo de guarda ou documento equivalente).

§ 4º O usuário deverá assinar ou preencher um termo de responsabilidade, declarando que foi esclarecido dos riscos do ajuizamento da ação, a ser juntado aos autos após o termo de reclamação.

Art. 17. A veracidade e a fidedignidade das informações prestadas pelo usuário, presencial ou remotamente, serão de sua inteira responsabilidade, devendo manter seus dados sempre atualizados perante o Tribunal.

Art. 18. Aplicam-se os dispositivos deste Capítulo, no que couber, à atividade de tomada de reclamação realizada no âmbito de atuação das Varas do Trabalho itinerantes deste Tribunal e ao recebimento da defesa, quando o reclamado, no exercício do “jus postulandi”, opte por apresentá-la na forma do art. 847, parágrafo único, da CLT.

Art. 19. Os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor do Fórum, onde houver, pelo Magistrado que estiver respondendo pela titularidade da Vara do Trabalho ou, no que pertine à funcionalidade do Núcleo de Atendimento e Atermação Virtual – NAAV, pelos gestores da Secretaria de Apoio ao Conhecimento, à Liquidação e à Execução – SACLE.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 20. Uma vez finalizada a autuação no sistema PJe, as ações serão distribuídas automaticamente às Varas do Trabalho.

Art. 21. Se a classe judicial exigir a indicação de processo de referência, salvo nas ações de competência originária do Tribunal, o feito será distribuído para o mesmo juízo de tramitação do processo principal, incumbindo ao Magistrado aceitar ou rejeitar a distribuição por dependência.

Parágrafo único. Os processos de execução individual decorrente de ações coletivas não induzem dependência com o juízo prolator da decisão coletiva, o que só ocorrerá na execução coletiva da referida ação.

Art. 22. Quando as informações cadastrais permitam que o PJe identifique possível prevenção, o processo será distribuído de modo automático ao juízo de primeiro grau supostamente preventivo, cabendo ao Magistrado, nessa hipótese, confirmar ou declinar competência.

Art. 23. Serão fornecidos pelo sistema, no ajuizamento da ação, o número do processo, a Vara do Trabalho para a qual foi distribuída e, quando for o caso, a data e o horário designados para a realização da audiência, com relação à qual o autor estará, desde logo, intimado.



Art. 24. A redistribuição de processos no âmbito das Varas do Trabalho do TRT da 14ª Região será efetuada no PJe, após decisão fundamentada do Magistrado, na qual haja indicação expressa do motivo e da modalidade de redistribuição, com compensação automática no sistema.

TÍTULO IV

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 25. Os impedimentos e as suspeições de Magistrados serão declarados, de maneira expressa, por meio de despacho exarado nos autos, o qual poderá ser eventualmente substituído por certidão, desde que haja declaração anterior em outro processo, com motivação em idênticas circunstâncias.

Art. 26. Caso o Magistrado de primeiro grau responsável pela condução do processo não reconheça o impedimento ou a suspeição alegada, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 146 do CPC, com exceção da condenação do Juiz ao pagamento de custas.

Art. 27. Em unidades judiciárias que contem com a designação permanente de mais de um Juiz do Trabalho, reconhecida a ocorrência de hipótese de impedimento ou de suspeição, os autos serão encaminhados imediatamente ao outro Magistrado vinculado à unidade, que lhe dará prosseguimento, no prazo legal.

Art. 28. Quando não houver mais de um Juiz do Trabalho na unidade por ocasião do reconhecimento do impedimento ou da suspeição, ou na hipótese de todos se encontrarem inaptos para atuarem no feito, a Secretaria da Vara do Trabalho acionará a Corregedoria Regional que designará outro Magistrado, observados os critérios de impessoalidade, alternância e aleatoriedade na designação.

Art. 29. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição previstos no Capítulo II do Título IV do Livro III da Parte Geral do CPC também aos auxiliares da justiça, como servidores, peritos, tradutores e intérpretes.

Parágrafo único. Havendo o reconhecimento de quaisquer das hipóteses legais de impedimento ou de suspeição, o Magistrado (ou, conforme o caso, o Diretor de Secretaria) designará imediatamente outro auxiliar para a prática do ato.

TÍTULO V

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS



CAPÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

Art. 30. Deverá ser assegurada a prioridade de processamento e julgamento aos feitos, em quaisquer etapas de tramitação, nas seguintes situações:

- I – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de doença grave;
- II – empresas em recuperação judicial ou com decretação de falência;
- III – procedimento sumário ou sumaríssimo;
- IV – acidentes de trabalho;
- V – aprendizagem profissional;
- VI – trabalho em condições análogas à de escravo;
- VII – trabalho infantil.

Parágrafo único. Dentre os processos de idosos, terão especial prioridade os daqueles com mais de 80 (oitenta) anos, nos termos do art. 71, § 5º, da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 31. Quando não selecionada pela parte, a tramitação preferencial será registrada pela Secretaria da Vara do Trabalho no sistema PJe, com indicação da justificativa correspondente.

CAPÍTULO II

DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Art. 32. A atribuição de segredo de justiça pelo juízo será realizada mediante decisão fundamentada no processo, com o registro da restrição no sistema PJe.

Parágrafo único. Nos processos que tramitem em segredo de justiça, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá registrar no sistema PJe os usuários que podem ter acesso aos autos.

Art. 33. Quando o segredo de justiça for atribuído pela parte autora ao ajuizar a ação, caberá ao Magistrado, após a distribuição do feito, deliberar sobre a manutenção ou exclusão dessa situação, nos termos do art. 770, caput, da CLT (c/c o art. 189 do CPC).

Art. 34. Havendo registro de segredo de justiça, a consulta e a retirada (no caso de autos físicos já arquivados) ficarão restritas às partes, aos seus procuradores e ao Ministério Público.

Art. 35. Nos feitos em segredo de justiça, quando efetuada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, a intimação das partes e de seus



advogados mencionará, quando necessário, o número identificador do pronunciamento a que se refere, contudo, sem a reprodução de seu inteiro teor, disponibilizado no PJe para consulta aos sujeitos indicados no art. 34.

CAPÍTULO III

DA TRIAGEM INICIAL

Art. 36. Distribuído o feito, a Secretaria da Vara do Trabalho procederá à conferência das informações processuais, identificando eventuais inconsistências e retificando imediatamente os erros sanáveis à vista das informações já constantes na base de dados do sistema do PJe.

Parágrafo único. Detectada a presença de inconsistências que não possam ser sanadas com as informações na base de dados do sistema do PJe, será lavrada a respectiva certidão, com remessa dos autos conclusos ao Magistrado.

Art. 37. Serão imediatamente remetidos conclusos ao Magistrado, após a distribuição, os processos com:

- I – pedido de tutela provisória de urgência ou evidência;
- II – atribuição de segredo de justiça;
- III – suposta dependência ou prevenção;
- IV – incompatibilidade com o rito.

Art. 38. Independentemente do rito processual, as reclamações com pedido de obrigação de pagar sem indicação do respectivo valor serão levadas à apreciação do Juiz para deliberação sobre eventual necessidade de emenda, respeitada a autonomia do Magistrado na condução da ação.

TÍTULO VI

DAS CERTIDÕES

Art. 39. A Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas – CEAT poderá ser requerida e validada pelo interessado diretamente no sistema PJe, por meio do hiperlink divulgado no sítio do TRT da 14ª Região na internet.

Art. 40. A emissão eletrônica da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT de que trata o art. 642-A da CLT, regulamentado pela Resolução Administrativa TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, será realizada pelo interessado mediante acesso ao sistema de expedição disponível no sítio do TST na internet.

Art. 41. Fora das hipóteses previstas nos arts. 39 e 40 deste Provimento, partes ou terceiros poderão solicitar, de maneira verbal ou escrita, em conformidade com o disposto no art. 714, alínea d, da CLT, certidões sobre os feitos



já encerrados ou em andamento no TRT da 14ª Região, ressalvados, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 189 do CPC, os que estiverem sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. A expedição de certidões relativas a processos em sigilo de justiça dependerão de despacho autorizativo do Magistrado responsável pela condução do feito, na forma do art. 781, parágrafo único, da CLT.

Art. 42. As certidões narratórias, de trânsito em julgado e de exercício da advocacia serão requeridas nos respectivos autos, salvo quando se referirem a processos físicos já arquivados, hipótese em que a solicitação será promovida perante o juízo em que tramitou a demanda.

Art. 43. Condiciona-se o fornecimento das certidões tratadas neste Título à comprovação do recolhimento dos respectivos emolumentos, na forma do art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG n. 21, de 07 de dezembro de 2010, observados os valores indicados no art. 789-B da CLT.

Parágrafo único. Prescinde de recolhimento de emolumentos a expedição das certidões:

- I – requeridas pelo beneficiário da justiça gratuita;
- II – mencionadas nos arts. 39 e 40 deste Provimento.,

TÍTULO VII

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR VIA POSTAL

Art. 44. Far-se-á notificação ou intimação pela via postal, com comprovante de entrega:

- I – à parte não representada por advogado;
- II – à parte que deva comparecer para prestar depoimento pessoal, na audiência em prosseguimento, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, ainda que possua patrono constituído;
- III – à testemunha que, convidada para depor, deixar de comparecer, nos termos dos arts. 825, parágrafo único, e 852-H, § 3º, da CLT.

Art. 45. As informações constantes nos comprovantes de entrega das comunicações enviadas pela via postal serão devidamente registradas no sistema PJe.

§ 1º Quando o resultado for positivo, o campo data de recebimento deverá ser obrigatoriamente preenchido no sistema.



§ 2º Para resultados diferentes de "recebido", o expediente deve ser fechado no sistema, averiguando-se eventuais inconsistências nos dados da postagem que possam ter comprometido a efetivação da entrega ao destinatário.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO

Art. 46. As comunicações às partes que possuam advogado constituído serão efetivadas preferencialmente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, com exceção daquelas em relação às quais a legislação exigir que sejam realizadas pessoalmente.

Art. 47. Havendo pluralidade de advogados constituídos nos autos, se requerido que as comunicações sejam dirigidas a profissional específico, a publicação deverá ser efetuada no nome do advogado indicado, consoante art. 272, § 5º, do CPC e Súmula n. 427 do TST.

Parágrafo único. Excepciona-se ao disposto no caput, a hipótese em que o profissional indicado não se encontre previamente cadastrado no sistema PJe, obstando o atendimento ao requerimento formulado, caso em que a unidade judiciária ficará autorizada a realizar a intimação na pessoa de outro advogado regularmente habilitado nos autos (art. 16 da Instrução Normativa n. 39 do TST).

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

Art. 48. Far-se-á comunicação por Oficial de Justiça Avaliador:

I – na citação de que trata o art. 880 da CLT, salvo se o Juiz do Trabalho responsável pela condução do feito entender possível a aplicação do art. 513, § 2º, I, do CPC (c/c o art. 17, caput, da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017);

II – nas hipóteses do art. 44 deste Provimento, desde que:

a) o endereço indicado não esteja no perímetro de entrega da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

b) o Aviso de Recebimento – AR tenha sido devolvido sem êxito quanto à localização do destinatário;

III – quando determinado pelo Magistrado, ao avaliar as circunstâncias do caso concreto.

Art. 49. Serão indicadas no mandado todas as informações que possam subsidiar o Oficial de Justiça Avaliador na localização do respectivo destinatário, em especial aquelas elencadas nos incisos do art. 16, § 1º, deste Provimento.



CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS POR MEIO ELETRÔNICO NO PJE

Art. 50. Para o envio de comunicações processuais em meio eletrônico no PJe, observar-se-á o disposto no art. 246, V, §§ 1º e 2º, do CPC e nos arts. 5º e 6º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, assim como a regulamentação dos arts. 66 a 72 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 17 da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017.

Art. 51. As comunicações de que trata este Capítulo serão realizadas por meio da funcionalidade “Procuradorias” existente no sistema PJe, na qual devem ser cadastradas as pessoas jurídicas interessadas, excetuadas as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC), mediante prévio requerimento dirigido à Corregedoria Regional.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com a documentação comprobatória da regularidade da pessoa jurídica e dos poderes do signatário para firmá-lo, indicando os dados da pessoa jurídica e do respectivo advogado.

Art. 52. O advogado indicado atuará como Procurador-Gestor da respectiva Procuradoria no PJe, sendo cadastrado para esse fim no perfil próprio de procurador, diverso do de advogado, no intuito de viabilizar o recebimento, por meio dessa funcionalidade, das comunicações destinadas à pessoa jurídica representada.

Art. 53. Não havendo Procuradoria cadastrada no PJe, as comunicações deverão ser realizadas pelos meios ordinários legalmente previstos

Parágrafo único. Nos casos urgentes, para evitar prejuízos às partes, ou nas situações em que for evidenciada a burla ao sistema, o ato poderá ser realizado por outro meio, conforme determinação do juízo.

Art. 54. As comunicações realizadas por meio eletrônico, na forma deste Capítulo, serão consideradas pessoais para todos os efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS COM UTILIZAÇÃO DE OUTROS RECURSOS TECNOLÓGICOS

Art. 55. Havendo autorização do Magistrado, quando assim recomendarem as circunstâncias do caso concreto, os atos processuais poderão ser comunicados por outro meio idôneo, mediante a utilização de recursos tecnológicos que possibilitem a confirmação do recebimento da comunicação pelo destinatário, inclusive aplicativo de mensagens instantâneas.

§ 1º Na hipótese de contato por aplicativo de mensagens instantâneas



ou outro meio similar, confirmada a identidade do destinatário, proceder-se-á à transmissão do inteiro teor do ato e de eventuais anexos, com indicação do processo a que se refere(m) e da unidade de tramitação da demanda.

§ 2º Ao realizar o contato, o servidor deverá se identificar adequadamente e requerer, ao final, a confirmação de ciência pelo destinatário quanto ao objeto da comunicação.

§ 3º Serão certificadas nos autos todas as circunstâncias pertinentes ao cumprimento da diligência.

§ 4º O destinatário será informado do telefone e do correio eletrônico da unidade judiciária em que tramita o processo, além de outros meios de contato eventualmente disponíveis, por intermédio dos quais poderá obter esclarecimentos adicionais sobre o ato em questão.

§ 5º A validade e eficácia do ato serão submetidas à avaliação do Magistrado, que ordenará sua repetição, especificando outro meio adequado para tanto, sempre que não for possível aferir, com segurança, a inequívoca ciência do destinatário.

§ 6º É vedada a realização de comunicações processuais na forma deste artigo nos processos sob sigilo de justiça.

§ 7º Se assim desejarem, partes ou terceiros poderão registrar previamente seu interesse no recebimento de comunicações na forma deste artigo, ficando advertidos, nessa hipótese, da necessidade de manterem sempre atualizadas suas informações de contato, sob pena de se considerarem válidos os atos praticados com base nos dados anteriormente fornecidos.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS NA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO

Art. 56. Se presentes na Secretaria da Vara do Trabalho, as partes, seus advogados ou representantes legais poderão tomar ciência dos atos processuais, na forma do art. 274, caput, parte final, do CPC, certificando-se nos autos a ocorrência da comunicação.

TÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 57. Os prazos processuais fixados em dias serão contados apenas com relação aos dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do de vencimento, na forma do art. 775, caput, da CLT, ficando suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Parágrafo único. A contagem dos prazos de meses e anos observará o



disposto no art. 132, § 3º, do Código Civil.

Art. 58. Consideram-se publicadas as matérias constantes no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT no dia útil seguinte ao da disponibilização, iniciando-se a contagem dos prazos correspondentes no primeiro dia útil que se seguir à data de publicação.

Art. 59. Nas hipóteses dos arts. 44, 48 e 55 deste Provimento, o início da contagem dos prazos será o primeiro dia útil após o recebimento da comunicação, salvo se se referir a prazo com data diversa para o começo.

§ 1º Para efeitos do caput, não sendo devolvido o Aviso de Recebimento – AR ou não havendo indicação da data de entrega, deverá a Secretaria da Vara do Trabalho diligenciar para obtê-la mediante rastreamento eletrônico, certificando nos autos o resultado.

§ 2º Se entregue a comunicação em dia de feriado, nos termos do art. 216 do CPC, o prazo terá início no primeiro dia útil imediato e a contagem, no dia útil subsequente ao início do prazo.

Art. 60. Com relação às comunicações realizadas em meio eletrônico, na forma dos arts. 50 e 51 deste Provimento, a data de início da contagem do prazo será o primeiro dia útil após a consulta eletrônica ao teor do ato no Pje.

§ 1º Se a consulta não ocorrer em até 10 (dez) dias corridos, a comunicação será considerada automaticamente realizada pelo sistema, na data de término desse prazo, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º Coincidindo a data da consulta com dia não útil, a intimação será considerada realizada somente no primeiro dia útil seguinte, procedendo-se à contagem do prazo na forma do caput.

TÍTULO IX

DOS CEJUSCS

Art. 61. Nas localidades em que instalados os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs), poderão ser designadas sessões em tais unidades, em processos em qualquer fase de tramitação, exclusivamente para a promoção de tentativa de conciliação e de mediação.

§ 1º Quando se tratar da primeira audiência realizado no processo, não havendo acordo, o Magistrado que estiver supervisionando o procedimento de mediação e de conciliação no CEJUSC poderá receber a defesa, com os documentos que a acompanham, e dar vista à parte reclamante.

§ 2º Sempre que extrapolem a esfera da atuação dos CEJUSCs,



eventuais requerimentos formulados pelas partes serão registrados em ata para oportuna apreciação, após o retorno dos autos à unidade de origem, pelo Juiz do Trabalho que estiver na direção do feito.

Art. 62. As Varas do Trabalho deverão realizar a triagem contínua dos processos aptos ao encaminhamento aos CEJUSCs, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos Magistrados atuantes no juízo de tramitação da demanda.

§ 1º Salvo entendimento diverso do Magistrado, nos processos em que forem partes entes da Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas, bem como nas ações civis públicas e ações civis coletivas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, não será designada audiência inicial para tentativa de conciliação nos CEJUSCs.

§ 2º Nas situações previstas no § 1º, é facultado às partes manifestarem interesse na promoção da solução consensual da demanda, hipótese em que o Juiz responsável pela condução do feito poderá designar audiência de tentativa de conciliação na própria Vara do Trabalho ou determinar a remessa dos autos ao CEJUSC.

§ 3º Salvo na hipótese do art. 63, é vedada a remessa dos autos aos CEJUSCs, quando, no âmbito do mesmo processo, o Magistrado responsável pela condução do feito houver previamente recusado a homologação de proposta de acordo submetida à sua apreciação pelas partes.

Art. 63. O Magistrado coordenador dos CEJUSCs poderá solicitar à Corregedoria Regional a remessa de processos das unidades jurisdicionais de primeiro grau, no intuito de organizar pautas concentradas ou de realizar mutirões de conciliação e de mediação, com pautas temáticas ou blocos de ações envolvendo um mesmo empregador ou grupo de empregadores.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, caberá ao Corregedor Regional a avaliação da conveniência e da oportunidade da medida requerida.

Art. 64. Nas localidades onde ainda não existir CEJUSC, é possível o suporte, em caráter itinerante, pelas unidades de tratamento adequado de disputas já instaladas no Tribunal para a realização de mutirões de conciliação e de mediação, observados os parâmetros da Resolução CSJT n. 174, de 30 de setembro de 2016, ou de outra que vier a substituí-la.

Art. 65. A remessa eletrônica dos autos aos CEJUSCs, ainda que por solicitação das partes, será precedida de pronunciamento autorizativo do Juiz responsável pela condução do processo, conforme as regras de distribuição.

Art. 66. Frustrado o tratamento adequado da disputa nos CEJUSCs, os autos serão devolvidos ao juízo de origem, mediante despacho, para prosseguimento do trâmite processual.



TÍTULO X

DAS AUDIÊNCIAS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA PAUTA

Art. 67. A pauta será organizada de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho ou pelo Juiz Substituto no exercício da titularidade, com observância da primeira audiência desimpedida, bem como de período razoável para a duração das sessões, a fim de evitar sobreposição de horários.

Art. 68. Sempre que possível, as audiências realizadas nas Varas do Trabalho serão unas, assim compreendidas aquelas em que o recebimento da defesa, a instrução da demanda e o julgamento ocorram na mesma sessão, sem fracionamento.

Art. 69. Na organização da pauta, terão preferência os seguintes feitos:

I – os que possuam tramitação preferencial, nas situações referidas nos incisos do art. 30 deste Provimento;

II – os que tratam de procedimentos acautelatórios;

III – os que tenham permanecido fora de pauta para cumprimento de diligências excepcionais;

IV – as cartas precatórias inquiritórias.

Parágrafo único. Na hipótese de marcação automática da primeira audiência no PJe, a preferência mencionada nas hipóteses dos incisos I a II deste artigo será exercida mediante requerimento da parte ao juízo.

CAPÍTULO II

DO ADIAMENTO DE AUDIÊNCIAS

Art. 70. Não comparecendo o Juiz, decorridos 15 (quinze) minutos do horário designado para a primeira audiência, o Diretor de Secretaria certificará nos autos o ocorrido, dando ciência aos presentes, que poderão retirar-se, e comunicará o fato à Corregedoria Regional.

Art. 71. O adiamento por determinação ou com anuência do Magistrado deverá ser sempre motivado, inclusive na hipótese de requerimento das partes por comum acordo.

Parágrafo único. Se o adiamento for decidido em audiência, os presentes deverão, sempre que possível, ser, desde logo, cientificados da data e do horário em que ocorrerá a próxima sessão.



CAPÍTULO III

DA ATA DE AUDIÊNCIA

Art. 72. As audiências, presenciais ou por videoconferência, serão sempre reduzidas a termo, consignando-se na ata o registro dos atos processuais realizados, bem como as seguintes informações:

I – local de realização da sessão, com indicação se o ato ocorreu na Vara do Trabalho, no CEJUSC ou em atividade itinerante;

II – data e hora do efetivo início e do término dos trabalhos;

III – identificação das partes e de seus prepostos, constando os números de CPF e/ou de CNPJ, além de eventuais retificações de dados;

IV – nomes dos procuradores, seguidos do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V – registro da outorga pela parte em audiência de poderes de representação ao advogado que a esteja acompanhando, se requerido;

VI – designação, se for o caso, de data e hora para prosseguimento;

VII – qualificação da testemunha, se houver, com o registro de nome completo, estado civil, profissão, RG (com órgão expedidor), CPF e endereço.

Art. 73. Imediatamente após o término da solenidade, o arquivo referente à audiência será enviado ao PJe e confirmado pelo Secretário de Audiência com o lançamento dos movimentos processuais correspondentes, encaminhando-o para assinatura eletrônica pelo Juiz, na forma do art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017.

CAPÍTULO IV

DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS COM SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Para a realização de audiências por videoconferência, nas hipóteses tratadas neste Capítulo, será utilizado sistema de transmissão de som e imagem em tempo real, homologado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TRT da 14ª Região.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando não for possível a utilização do sistema referido no caput, a critério do Juiz, poderá ser autorizado o emprego de outras soluções de transmissão de som e imagem em tempo real, desde que não comprometam a segurança jurídica dos atos praticados.

Art. 75. Ocorrendo dificuldades por limitação, instabilidade ou



indisponibilidade dos sistemas informatizados que prejudiquem a continuidade da audiência, o Juiz decidirá sobre a necessidade de adiamento, designando nova data para o prosseguimento, por videoconferência ou de forma presencial.

Parágrafo único. A providência descrita no caput será adotada também quando for necessária a prática de ato para o qual seja imprescindível, observando-se as peculiaridades do caso concreto, a presença física dos sujeitos processuais e/ou daqueles que atuam como terceiros.

Art. 76. As audiências realizadas com sistema de videoconferência possuem valor jurídico equivalente ao daquelas realizadas integralmente na modalidade presencial, asseguradas a publicidade dos atos jurídicos praticados e a observância das prerrogativas das partes, dos advogados e dos membros do Ministério Público.

Art. 77. A identidade das partes ou de terceiros que participem da solenidade por videoconferência será confirmada mediante a apresentação de documento original com foto, que possibilite sua identificação.

Art. 78. Quando não for o caso de comparecimento a uma unidade deste Tribunal ou a outro órgão previamente informado, incumbe àqueles que irão participar da audiência por videoconferência a responsabilidade exclusiva pela instalação e utilização dos equipamentos eletrônicos e sistemas informatizados necessários para o ato, bem como pela qualidade e estabilidade da conexão com a internet.

Art. 79. A Presidência do Regional poderá celebrar acordo de cooperação técnica com o Ministério Público do Trabalho, a fim de possibilitar a participação de membros do "Parquet" por videoconferência nas audiências realizadas nas unidades de primeiro grau do TRT da 14ª Região.

Seção II

DA PARTICIPAÇÃO DAS PARTES OU TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 80. De ofício ou a requerimento, *excepcionalmente*, o Magistrado poderá realizar o interrogatório das partes ou a oitiva de testemunhas por videoconferência, nos termos dos arts. 236, § 3º, 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, à parte ou testemunha privada de liberdade, que, por decisão fundamentada, nos termos do art. 185, § 2º, do CPP, poderá ser ouvida na própria unidade prisional, mediante convênio com a respectiva Secretaria Penitenciária, quando for inviável seu comparecimento à unidade judiciária.

§ 2º Autorizada a utilização do sistema de videoconferência, o Magistrado definirá o dia e o horário para a realização da audiência e determinará a



expedição das notificações correspondentes.

§ 3º Se necessária a utilização da infraestrutura de outra unidade judiciária, deverá ser realizada prévia consulta, por meio da expedição de carta precatória, quanto à disponibilidade de equipamentos e servidores na unidade em que a parte ou a testemunha comparecerá fisicamente.

§ 4º Na hipótese do § 3º, no âmbito deste Regional, a disponibilização de espaço e de equipamento e a designação de servidor para auxiliar na realização da audiência, mediante prévia solicitação do Juiz da causa, incumbirá ao Diretor de Secretaria da unidade deprecada.

§ 5º Na hipótese do caput, a audiência será realizada e dirigida pelo Juiz da causa, atuando a partir da unidade judiciária em que se processa a demanda, sem prejuízo da possibilidade de designação para atuação remota de que trata no art. 83 deste Provimento.

§ 6º As partes e seus advogados poderão acompanhar o ato, na unidade processante, ou, nas hipóteses dos §§ 1º e 3º, no local de comparecimento da parte ou testemunha que participará do ato por videoconferência, ou ainda de maneira telepresencial, conforme orientações estabelecidas pelo Juiz da causa.

§ 7º Quando o local de participação da parte ou testemunha por videoconferência for outra unidade compreendida na estrutura do TRT da 14ª Região, o Magistrado que conduzirá a audiência será auxiliado remotamente por servidor designado para secretariar o ato de forma presencial.

§ 8º O conteúdo do depoimento colhido por meio de videoconferência será reduzido a termo na ata produzida na unidade de tramitação do processo.

Art. 81. Quando formulado pelas partes, o requerimento de participação por meio de videoconferência a que alude o caput do art. 80 deverá ser apresentado em tempo hábil e de modo justificado, competindo ao Juiz da causa a análise quanto ao deferimento ou indeferimento do pleito.

Art. 82. Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 80 e 81 deste Provimento também com relação às audiências de tentativa de conciliação.

Seção III

DA ATUAÇÃO DO MAGISTRADO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 83. A Corregedoria Regional poderá designar Magistrados para a realização de audiências por videoconferência, em Varas do Trabalho de localidade diversa daquela de sua respectiva lotação.

§ 1º A audiência será secretariada por Servidor da Vara do Trabalho onde tramitam os autos, que auxiliará no andamento da sessão.



§ 2º O disposto no caput não exime o Magistrado da necessidade de residir na comarca de lotação, salvo autorização do Tribunal, na forma dos arts. 93, VII, da Constituição Federal, e 35, V, da LOMAN.

Seção IV

DA PARTICIPAÇÃO DE PERITOS E TÉCNICOS POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 84. Em audiência, também poderão ser ouvidos por videoconferência peritos e técnicos convocados para prestarem esclarecimentos, a critério do juízo, que poderá, nessa hipótese, dispensá-los do comparecimento à unidade jurisdicional, caso as circunstâncias assim o justifiquem.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

Art. 85. Encerrada a instrução, nos processos em que não seja possível o imediato julgamento, a critério do Juiz, poderá ser agendada, na própria audiência, a data para prolação da sentença, ficando as partes presentes intimadas na forma da Súmula 197 do c. TST.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao Ministério Público nem à Fazenda Pública, que deverão ser intimados pessoalmente, nos termos do art. 183, caput, do CPC, sempre que possível, por meio eletrônico.

TÍTULO XI

DAS CARTAS PRECATÓRIAS, CARTAS DE ORDEM E CARTAS ROGATÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS

Art. 86. Quando da expedição de carta precatória de qualquer espécie, a Secretaria da Vara do Trabalho deprecante cuidará para que o juízo deprecado disponha de todos os dados necessários para o cumprimento da diligência, conforme requisitos do art. 260 do CPC.

§ 1º Em quaisquer hipóteses, são obrigatórios a menção expressa ao ato processual que constitui objeto da carta precatória e o seu encerramento com a assinatura do Magistrado da Vara do Trabalho deprecante.

§ 2º Deverão ser indicados os nomes e os endereços das partes e de seus procuradores, inclusive mediante juntada do inteiro teor dos instrumentos de outorga de poderes, além das informações pertinentes à localização de eventuais bens ou testemunhas, conforme o ato a ser praticado.

§ 3º No caso da inquirição de testemunha, ressalvada a hipótese do art. 80, §§ 3º e 4º, a carta precatória será instruída com cópia da petição inicial, da



contestação e da sua impugnação, quando houver, bem como do termo de audiência em que foram colhidos os depoimentos das partes e de outras testemunhas, se já ouvidas.

Art. 87. Para a inquirição de várias pessoas em determinada localidade, com origem no mesmo processo ou, ainda que em processos distintos, quando indicada a mesma testemunha para prestar depoimento sobre os mesmos fatos, será expedida uma única carta precatória.

Art. 88. Visando à celeridade processual, quando necessário, as comunicações, observadas aquelas excetuadas pela legislação, poderão ser feitas via postal para partes ou terceiros com residência ou sede compreendida em outra jurisdição, dispensando-se, desse modo, a expedição de carta precatória.

Art. 89. Com relação às cartas precatórias remetidas entre unidades do TRT da 14ª Região, o envio será efetuado pelo sistema PJe, incumbindo à Secretaria da Vara do Trabalho deprecante a respectiva autuação, com o cadastramento das partes, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, se for esse o caso.

Art. 90. A remessa de cartas precatórias a juízos não integrantes do TRT da 14ª Região será realizada, preferencialmente, pelo sistema PJe ou por Malote Digital, juntando-se aos autos do processo originário o comprovante de envio correspondente.

Art. 91. Nas localidades limítrofes às áreas de jurisdição das Varas do Trabalho de fácil acesso ou situadas na mesma região metropolitana, os Oficiais de Justiça Avaliadores poderão realizar diligências sem necessidade da expedição de carta precatória.

Art. 92. O juízo deprecante deliberará a respeito da necessidade ou não da coleta prévia dos depoimentos pessoais das partes e da apresentação de rol de quesitos para a inquirição das testemunhas.

Art. 93. A Secretaria da Vara do Trabalho deprecante verificará regularmente o andamento das cartas precatórias expedidas pela unidade diretamente por meio da consulta eletrônica no sistema PJe.

§ 1º A unidade judiciária deprecante solicitará informações ao juízo deprecado, caso constatada a ausência de movimentação quanto ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Quando as informações forem solicitadas ou prestadas por contato telefônico ou qualquer meio telemático, tal circunstância será certificada nos autos, consignando-se o conteúdo das informações e o nome do servidor que as transmitiu.



CAPÍTULO II

DAS CARTAS PRECATÓRIAS E CARTAS DE ORDEM RECEBIDAS

Art. 94. Nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, as cartas precatórias expedidas entre unidades do TRT da 14ª Região serão distribuídas automaticamente mediante sorteio eletrônico, observadas, no que couber, as mesmas regras relativas aos processos em geral.

Art. 95. Recebida a carta precatória oriunda de unidade não integrante do TRT da 14ª Região, a seção de distribuição de feitos, onde houver, ou a Secretaria da Vara do Trabalho deprecada procederá à autuação no sistema PJe e providenciará o cadastramento das partes, de seus advogados e de eventuais testemunhas.

Art. 96. Constatada a ausência de peças necessárias ao cumprimento da carta precatória, a unidade deprecada dará ciência à Secretaria da Vara do Trabalho deprecante, requerendo a adoção das providências pertinentes.

Art. 97. É vedada a recusa do cumprimento da carta precatória inquiritória pelo juízo deprecado em virtude da ausência de coleta prévia dos depoimentos pessoais das partes ou da remessa de quesitos para a inquirição das testemunhas.

Art. 98. Ocorrendo paralisação por mais de 60 (sessenta) dias no andamento da carta precatória recebida, por falta de atendimento de diligência solicitada ao juízo deprecante, a Secretaria da Vara do Trabalho do juízo deprecado certificará a circunstância promovendo a devolução da carta precatória.

Art. 99. As cartas precatórias destinadas à notificação para comparecimento em audiência deverão ser cumpridas, com urgência, dentro de prazo que possibilite sua devolução ao juízo deprecante antes da data fixada para a realização do ato.

Parágrafo único. Se, apesar de cumprida a diligência, não for possível a devolução da carta precatória, no prazo a que alude o caput, caberá ao juízo deprecado informar o fato em questão ao juízo deprecante, possibilitando a realização da audiência.

Art. 100. Com relação às cartas precatórias recebidas pelas unidades do TRT da 14ª Região, caberá ao juízo deprecado intimar as partes, observando-se os advogados eventualmente constituídos, além dos demais interessados, acerca dos atos realizados ou a serem praticados, a respeito dos quais será também comunicado o juízo deprecante.

Parágrafo único. No caso da carta precatória inquiritória, o juízo deprecante deverá ser informado da data na qual será realizada a audiência, assim que agendada a sessão, sem prejuízo da intimação das partes e das testemunhas



pela Vara do Trabalho deprecada, ressalvada a hipótese do procedimento referido no art. 80, §§ 3º e 4º.

Art. 101. As informações solicitadas pelo juízo deprecante acerca do andamento das cartas precatórias serão imediatamente prestadas pela unidade deprecada.

Art. 102. No cumprimento das cartas de ordem, aplicam-se as disposições deste Capítulo, no que for compatível.

CAPÍTULO III

DAS CARTAS ROGATÓRIAS

Art. 103. Aplicam-se às cartas rogatórias as disposições da legislação processual comum, no que couber, dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e da Portaria Interministerial MRE-MJ n. 501/2012 ou de outro ato normativo que vier a substituí-la.

TÍTULO XII

DOS PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. Com relação aos peritos, tradutores e intérpretes, compete ao Magistrado a escolha de profissional ou órgão técnico ou científico regularmente cadastrado e habilitado, promovendo sua nomeação, a ser efetivada no sistema PJe.

§ 1º Excepcionalmente, quando não houver no banco de dados profissional ou órgão técnico ou científico da especialidade desejada com disponibilidade para atuar no feito, o Magistrado poderá designar profissional ou órgão ainda não cadastrado para prestar o serviço necessário à continuidade do trâmite processual.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o profissional ou órgão será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastro no sistema eletrônico adotado para esse fim, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 105. A nomeação deverá ser realizada equitativamente, de forma direta ou mediante sorteio, observada a necessidade do juízo, a impessoalidade, a capacidade técnica do profissional ou órgão técnico ou científico e a sua participação em trabalhos anteriores.



Art. 106. Será publicada relação de profissionais e órgãos nomeados em cada unidade jurisdicional, com a identificação dos processos em que ocorreu a respectiva atuação, a data correspondente e o valor fixado a título de honorários.

Art. 107. Além das hipóteses de impedimento e suspeição aludidas no Título IV deste normativo, é vedado o exercício do encargo de perito, tradutor ou intérprete ao profissional ou órgão que:

I – possua impedimentos ou restrições que constituam empecilho ao exercício da profissão, conforme sua situação junto aos conselhos e órgãos de fiscalização profissional;

II – tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, nos 03 (três) anos anteriores;

III – seja (ou possua dirigente) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor da unidade em que tramita a causa ou de Magistrado ou advogado com atuação no processo;

IV – seja detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário, exceto nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 95 do CPC.

Art. 108. No curso do processo, o Magistrado poderá substituir o profissional ou órgão nomeado ou, quando for o caso, determinar a complementação da prova técnica, mediante decisão fundamentada.

Art. 109. É vedada, em quaisquer hipóteses, a exigência de antecipação de honorários ao perito, órgão técnico ou científico, tradutor ou intérprete, inclusive para o custeio de despesas decorrentes do trabalho a ser realizado.

Art. 110. Falecendo o perito, tradutor ou intérprete, o pagamento dos honorários não percebidos em vida pelo profissional será realizado ao herdeiro habilitado para o recebimento dos valores pela legislação civilista.

Art. 111. O pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça será efetuado mediante autorização do Presidente do Tribunal, após apreciação de requisição expedida pelo Magistrado que estiver na condução do feito, observando-se a ordem cronológica de apresentação.

§ 1º O valor devido a título de honorários será atualizado pelo índice IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo, desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento da verba.

§ 2º A quantia devida, após a retenção e o recolhimento dos tributos, será depositada em conta bancária indicada pelo respectivo profissional ou, não sendo possível, em conta judicial vinculada ao processo no qual ocorreu a prestação dos serviços.



Art. 112. O pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, nos casos de processos extintos com resolução de mérito por conciliação, só poderá ocorrer mediante justificativa do Magistrado responsável ao Presidente do Tribunal, a quem caberá, após análise, eventual autorização para a respectiva quitação.

Art. 113. A implantação e a utilização do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT no âmbito da Justiça do Trabalho da 14ª Região observarão os parâmetros da Resolução CSJT n. 247, de 25 de outubro de 2019, com suas eventuais alterações, e as atribuições e competências previstas nos normativos internos deste Tribunal.

CAPÍTULO II

DOS PERITOS

Art. 114. Quando a reclamatória versar sobre fatos que requeiram exame técnico, o Magistrado determinará a realização de perícia, nomeando o profissional ou órgão técnico encarregado, se prejudicada ou infrutífera a tentativa conciliatória.

Art. 115. A designação de perito em processos judiciais observará as exigências legais, em especial o disposto no art. 195 da CLT, e as competências próprias do exercício de cada profissão.

Art. 116. O perito consensual, indicado pelas partes, na forma do art. 471 do CPC, fica sujeito às mesmas normas a que se submete o perito indicado pelo juízo, devendo reunir todas as qualificações exigidas do perito judicial.

Art. 117. Nas ações contendo pedido atinente à segurança e à saúde do trabalhador, o Magistrado poderá determinar a notificação da empresa para anexar aos autos cópias do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), além de eventuais laudos periciais da atividade ou do local de trabalho, passíveis de utilização como prova emprestada, de preferência, referentes ao mesmo período da prestação laboral, a critério do Magistrado.

Art. 118. No âmbito do TRT da 14ª Região, os honorários periciais, em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, observarão o limite pecuniário previsto no caput do art. 21 da Resolução CSJT n. 247, de 25 de outubro de 2019 ou outra norma que vier a substituí-la, cabendo ao Magistrado a fixação do respectivo montante, com base nos seguintes critérios:

- I – complexidade da matéria;
- II – nível de especialização e grau de zelo profissional ou do órgão;



III – lugar da prestação do serviço

IV – tempo exigido para a efetiva realização do trabalho;

V – peculiaridades regionais.

Art. 119. A solicitação de valores vinculados ao custeio da gratuidade da justiça dar-se-á quando ocorrerem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – concessão do benefício da justiça gratuita;

II – fixação judicial de honorários;

III – sucumbência da parte beneficiária da justiça gratuita na pretensão objeto da perícia;

IV – trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários.

CAPÍTULO III

DOS TRADUTORES E INTÉRPRETES

Art. 120. Sem prejuízo do disposto no art. 107 deste Provimento, é vedado o exercício do encargo de tradutor ou intérprete ao profissional ou órgão que:

I – não tiver a livre administração de seus bens;

II – for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo no qual tenha sido nomeado;

III – estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 121. Com relação aos tradutores e intérpretes, a solicitação de pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade judiciária somente poderá ser realizada, após atestada a prestação dos serviços pelo juízo da causa, de acordo com a tabela constante do anexo I da Resolução CSJT n. 247, de 25 de outubro de 2019, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O Magistrado poderá ultrapassar em até 03 (três) vezes os valores apontados na tabela referida no caput, quando assim justificarem o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho desenvolvido, comunicando-se as razões para a fixação do montante ao Presidente do Tribunal.

TÍTULO XIII

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 122. Quando não requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 855-A da CLT ocorrerá mediante incidente,



tramitando nos próprios autos do processo que a originou.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, ficará suspenso o andamento do processo até a solução do incidente, sem prejuízo da possibilidade de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar.

Art. 123. Ao autorizar a instauração do incidente tratado neste Título, o Magistrado determinará a inclusão provisória do(s) suscitado(s) no polo passivo do processo, determinando a adequação da autuação no PJe.

Art. 124. Na hipótese de improcedência ou de parcial procedência, após o trânsito em julgado da decisão que resolver o incidente, a autuação será retificada para excluir o(s) suscitado(s) cuja responsabilidade patrimonial tenha sido eventualmente afastada.

TÍTULO XIV

DO JULGAMENTO DE PROCESSOS

CAPÍTULO I

DA CONCLUSÃO DOS AUTOS ELETRÔNICOS

Art. 125. Encerrada a instrução processual e colhidas as razões finais, frustradas ou prejudicadas as tentativas conciliatórias, após a assinatura eletrônica da ata de audiência pelo Magistrado, o servidor deverá remeter os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

CAPÍTULO II

DA PUBLICAÇÃO DOS PROCESSOS APTOS A JULGAMENTO

Art. 126. As relações dos processos aptos para julgamento no primeiro grau de jurisdição serão publicadas no sítio do TRT da 14ª Região, consoante dispõe o art. 12, § 1º, do CPC, ficando à disposição para consulta pública.

CAPÍTULO III

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Art. 127. Na hipótese de conversão do julgamento em diligência, o Magistrado indicará os fundamentos do ato jurídico, determinando a notificação das partes para ciência quanto ao teor do pronunciamento, com a respectiva comunicação à Corregedoria Regional.

CAPÍTULO IV

DA VINCULAÇÃO AO JULGAMENTO DE PROCESSOS

Art. 128. Vincula-se ao julgamento da lide, salvo atuação voluntária, o Magistrado que:



I – encerrar a instrução do feito;

II – converter o julgamento em diligência ou reabrir a instrução processual para diligências relevantes ou indispensáveis à formação do convencimento;

III – prolatar sentença anulada em grau superior.

§ 1º Não se aplica à hipótese do inciso I, ficando vinculado ao julgamento da lide o primeiro Magistrado que:

I - receber a defesa, com ou sem documentos, quando a lide versar sobre matéria exclusivamente de direito ou de prova documental já existente nos autos;

II - adiar audiência una para produção de provas, exceto quando se tratar de prova técnica exigida por lei;

III - realizar a colheita da prova oral (ou dispensá-la) e determinar outras providências ou diligências;

IV - determinar a expedição de carta precatória inquiritória em audiência de instrução, antes ou após a colheita da prova oral;

V - realizar a colheita de prova oral ou dispensá-la e designar audiência para encerramento da instrução, apresentação de razões finais e/ou formalização da segunda proposta conciliatória.

§ 2º Compete ao Magistrado vinculado ao julgamento, proferir e publicar a sentença, independentemente de designação específica para atuar na unidade onde tramita o processo.

§ 3º Independentemente da vinculação à prolação da sentença, o processo deverá ser impulsionado por qualquer Juiz do Trabalho que estiver atuando na unidade em que tramita, salvo nas hipóteses de suspeição e de impedimento.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao Magistrado que for designado exclusivamente para atuar no CEJUSC, somente a partir da designação, mantidas todas as vinculações anteriores.

Art. 129. Os processos aptos a julgamento oriundos dos CEJUSCs serão distribuídos, conforme os critérios adotados pela unidade jurisdicional correspondente ou, na falta destes, de maneira equânime e alternada, entre os Magistrados que estiverem atuando na Vara do Trabalho, observada a ordem de antiguidade, iniciando-se pelo mais moderno.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a vinculação do Magistrado ao julgamento do processo ocorrerá na data da realização da audiência que encerrou a



instrução e não na data do lançamento da conclusão no sistema PJe, ainda que tenha cessado a designação ou lotação.

Art. 130. Nas hipóteses de processos em fase de liquidação e execução, a vinculação do Magistrado ao julgamento das impugnações aos cálculos, exceções de pré-executividade, embargos à execução e demais incidentes processuais ocorrerá na data do lançamento da conclusão no PJe, ainda que tenha cessado a designação ou lotação posteriormente, devendo a Secretaria da Vara do Trabalho observar o prazo previsto no art. 228, caput, do CPC.

Art. 131. Incumbe ao Magistrado que proferiu o pronunciamento recorrido julgar os respectivos embargos de declaração.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer um dos motivos de desvinculação, os embargos de declaração aptos a julgamento serão redistribuídos entre os Magistrados, no prazo regulamentar, na forma prevista no art. 134 deste Provimento.

Art. 132. Com exceção dos erros inequivocamente materiais no procedimento de conclusão no sistema, é vedado, sem a prévia autorização do Corregedor Regional, o cancelamento das conclusões para julgamento, despacho ou decisão direcionadas ao Magistrado no PJe.

Art. 133. Não modifica ou cessa a vinculação do Magistrado ao julgamento do processo:

I – alteração da Vara do Trabalho ou circunscrição de atuação do Juiz Substituto;

II – promoção do Juiz Substituto para o cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho;

III – convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituir ou atuar no Tribunal;

IV – remoção de Juiz Titular de Vara do Trabalho;

V – remoção de Juiz Substituto no âmbito do próprio Tribunal;

VI – gozo de férias;

VII – licença maternidade, adotante ou paternidade;

VIII – licença para tratamento da própria saúde;

IX – licença por motivo de doença em pessoa da família;

X – afastamento para aperfeiçoamento e estudo;

XI – afastamento para exercer mandato em associação de classe.

§ 1º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 128 deste Provimento às



hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, X e XI deste artigo apenas em relação aos processos que se tornarem aptos ao julgamento a partir da data da alteração, remoção, promoção, convocação ou afastamento do Magistrado, mantidas todas as demais vinculações anteriores e posteriores.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos VII, VIII e IX deste artigo, cessará a vinculação do Magistrado aos processos, mediante posterior compensação, apenas durante o período de licença ou afastamento, quando superior a 30 (trinta) dias contínuos.

Art. 134. Na hipótese de cessação da vinculação do Magistrado, os processos aptos a julgamento serão redistribuídos, mediante posterior compensação, respeitando-se os seguintes critérios:

I – quando a quantidade de processos pendentes de julgamento for igual ou inferior a 10 (dez), estes serão redistribuídos entre os Magistrados que estiverem atuando na unidade correspondente;

II – quando a quantidade de processos pendentes de julgamento for superior a 10 (dez), estes serão redistribuídos entre todos os Juízes Substitutos do Tribunal.

§ 1º Os processos serão sempre redistribuídos, um de cada vez, observada a ordem cronológica da conclusão, iniciando-se pela mais antiga, e a antiguidade do Magistrado, a começar pelo mais moderno.

§ 2º A redistribuição dos processos deverá observar a divisão equânime da carga de trabalho entre os Magistrados aptos a receberem processos na forma dos incisos I e II.

§ 3º Na hipótese do inciso II, a cada redistribuição, serão considerados os Juízes Substitutos que participaram da anterior, iniciando-se a nova redistribuição por aqueles que receberam menos processos.

§ 4º Na hipótese de suspeição ou impedimento do Magistrado que receber o processo, ser-lhe-á redistribuído outro em substituição.

§ 5º O Magistrado que se desvincular dos processos na forma do § 2º do art. 133 receberá, em compensação, quando do término da licença ou do afastamento, a mesma quantidade de processos redistribuídos a cada um dos Juízes que participaram da redistribuição.

§ 6º Na compensação de processos, será observada a ordem cronológica da conclusão, iniciando-se pela mais antiga.

Art. 135. O Juiz Substituto auxiliará o Juiz Titular da Vara do Trabalho no desempenho de suas funções jurisdicionais, cabendo ao último estabelecer, de maneira equânime, como se dará a divisão do trabalho e do acervo processual.



§ 1º Os Magistrados lotados ou designados para atuarem na mesma unidade responderão pelas audiências, despachos, decisões e sentenças relativas aos respectivos processos do acervo, conforme divisão de trabalho estabelecida no caput, cabendo o cumprimento dos atos processuais à Secretaria da Vara do Trabalho, sob administração do Juiz Titular.

§ 2º Durante os períodos de convocação, afastamento, licença ou designação para atuar em unidade diversa, excetuando-se a ação itinerante e o auxílio remoto, o outro Magistrado lotado ou designado para atuar na mesma Vara do Trabalho assumirá integralmente o acervo processual, ressalvadas as hipóteses de vinculação previstas neste Provimento.

§ 3º Nas hipóteses de prevenção, impedimento, suspeição ou outra causa de reunião de processos a um mesmo julgador, será efetuada a compensação entre os Magistrados lotados ou designados para atuar na mesma Vara do Trabalho, especialmente no que se refere à realização de audiências, observando-se como critério a numeração subsequente na ordem de distribuição dos feitos para a unidade.

§ 4º Faculta-se aos Magistrados lotados ou designados para a mesma Vara do Trabalho estabelecerem, de comum acordo, divisão de trabalho e compensação diversas da prevista neste artigo, respeitados os princípios da economia e celeridade processuais e de modo a prevalecer necessariamente o interesse público.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Art. 136. Quando configuradas as hipóteses do art. 356, I e II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, consoante o disposto no art. 5º da Instrução Normativa n. 39 do TST, proferindo o Magistrado decisão parcial de mérito, será observada, quanto ao procedimento, a regulamentação do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 3, de 10 de agosto de 2020, ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

DAS SENTENÇAS LÍQUIDAS

Art. 137. Os Juízes buscarão prolatar sentenças líquidas na fase de conhecimento, em especial, nas demandas no rito sumaríssimo, sempre que, em sua análise, resguardada a independência do Magistrado, tal providência possa contribuir para a redução do prazo total de duração do processo e desde que assim permitam as circunstâncias do caso concreto.

Art. 138. Para fins de registro no PJe, considera-se sentença líquida, aquela proferida com resolução do mérito, com natureza condenatória, que contemple obrigação de pagar, especificando o montante devido, acompanhada,



quando necessário, dos cálculos correspondentes.

Art. 139. Se necessário, o Magistrado poderá solicitar auxílio na elaboração dos cálculos a servidor lotado na Vara do Trabalho de tramitação da demanda.

Parágrafo único. Em caráter estritamente excepcional, nas situações descritas no art. 154, parágrafo único, deste Provimento, poderá ser nomeado perito judicial para auxiliar nos cálculos que acompanharão a sentença.

TÍTULO XV

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Art. 140. Na hipótese de reconhecimento, por meio da realização de perícia, de condições insalubres no meio ambiente de trabalho, o Magistrado determinará o envio, após o trânsito em julgado, de cópia da sentença à autoridade administrativa e ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Recomendação Conjunta GP.CGJT n. 3, de 27 de setembro de 2013, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 141. Quando houver o reconhecimento de conduta culposa do empregador em acidente de trabalho, o Magistrado determinará o encaminhamento, após o trânsito em julgado, de cópia da sentença à respectiva unidade da Procuradoria-Geral Federal – PGF e ao Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Recomendação Conjunta GP.CSJT n. 2, de 28 de outubro de 2011, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 142. O Magistrado que tiver conhecimento de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, nos termos dos arts. 27 a 30 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, comunicará o fato à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB correspondente, sem a externalização de qualquer juízo de valor, limitando-se à descrição das circunstâncias ensejadoras da respectiva comunicação.

TÍTULO XVI

DAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 143. A realização de registros ou de retificações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado decorrente de acordo homologado ou de sentença transitada em julgado será efetuada pelo respectivo empregador, que deverá realizar todas as comunicações pertinentes.

Parágrafo único. Em caso de inércia do empregador ou quando assim recomendarem as circunstâncias do caso concreto, o Juiz determinará que a providência seja realizada pela Secretaria da Vara do Trabalho, com comunicação à autoridade administrativa para que proceda ao lançamento das respectivas



anotações nos sistemas informatizados e adote as providências necessárias para eventual aplicação de penalidade (art. 39, §§ 1º e 2º, da CLT).

Art. 144. Nas hipóteses de reconhecimento de vínculo, de anotação ou de retificação de dados, com repercussão no cálculo das contribuições sociais, após o trânsito em julgado, a unidade judiciária comunicará o fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TÍTULO XVII

DOS ACORDOS

Art. 145. No termo de acordo celebrado judicialmente, deverão constar:

I – prazo e condições para o cumprimento das obrigações objeto da avença;

II – especificação da natureza jurídica das parcelas;

III – responsabilidade pelo pagamento de:

a) honorários devidos a peritos, tradutores ou intérpretes, se houver;

b) contribuições sociais, se houver, observado o disposto no art. 832, § 6º, da CLT e as diretrizes da OJ n. 376 da SBDI I do TST;

c) custas processuais;

IV – condições para incidência da cláusula penal, se houver.

V – eventuais ressalvas quanto ao objeto da transação e sua eficácia liberatória.

Art. 146. A União deverá ser intimada, por intermédio da respectiva Procuradoria Federal, das decisões homologatórias de acordos que contemplem parcelas de natureza indenizatória, nos termos do art. 832, § 4º, da CLT, oportunizando-se o exercício da faculdade de manifestação, ainda que não superado o valor do piso previsto em portaria ministerial.

Art. 147. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Título quanto à homologação de acordos extrajudiciais tratada no Capítulo III-A do Título X da CLT.

TÍTULO XVIII

DO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Art. 148. No controle de admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição, inclusive daqueles interpostos sob a modalidade adesiva, antes de determinar a remessa ao Tribunal, o Juiz deve examinar o preenchimento de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos dos recursos, pronunciando-se em decisão fundamentada, em que conste a análise explícita a respeito do atendimento



desses requisitos.

Art. 149. O montante fixado como honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais, devidos pelo reclamante ou pelo reclamado, não será computado para fins de depósito recursal, sendo inexigível o recolhimento de quaisquer valores se a condenação se limitar a tais verbas.

Art. 150. Para o processamento do agravo de petição, é imprescindível a delimitação justificada pelo agravante das matérias e dos valores impugnados.

Parágrafo único. Quando houver parte incontroversa da condenação, o processamento do agravo não impede a liberação imediata dos valores reconhecidamente devidos ao exequente ou a realização dos atos necessários ao pagamento da dívida.

Art. 151. Na execução, desde que garantido integralmente o juízo, não será exigível depósito recursal para a interposição de agravo de petição, exceto na hipótese de elevação do valor do débito em montante que ultrapasse a garantia, quando o depósito, ou quaisquer das garantias do § 11 do art. 899 da CLT, deverá ser realizado em valor correspondente ao do respectivo acréscimo.

Art. 152. Aplica-se o disposto neste Título também em relação ao recurso ordinário interposto em face da decisão que julgar parcialmente o mérito, nos termos do art. 356, I e II, do CPC, inclusive quanto ao exame da observância às regras relativas ao depósito recursal e ao pagamento das custas.

§ 1º Na hipótese do caput, o recurso ordinário e as respectivas contrarrazões serão recebidos nos autos do processo principal, em que será também proferida a decisão de admissibilidade pelo Magistrado.

§ 2º Sendo positivo o juízo de admissibilidade, a Vara do Trabalho providenciará a autuação do processo suplementar, em classe própria no sistema PJe, juntando aos autos o inteiro teor das peças constantes no processo principal.

§ 3º Será observado, no que couber, o mesmo procedimento mencionado nos §§ 1º e 2º, quando interposto no processo principal agravo de instrumento à decisão que denegar seguimento ao recurso ordinário.

TÍTULO XIX

DA ELABORAÇÃO, RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS

Art. 153. Quando a sentença envolver obrigação de pagar, tão logo transitada em julgado a decisão proferida na etapa de conhecimento, as partes serão intimadas para apresentação dos cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias e das custas processuais, nos termos do art. 879, § 1º-B, da CLT.



Parágrafo único. O mesmo procedimento do caput será observado quando houver necessidade de retificação ou de atualização dos cálculos.

Art. 154. A critério do Magistrado, os autos poderão ser encaminhados ao calculista lotado na Vara do Trabalho ou, nas hipóteses previstas na Resolução Administrativa n. 008, de 30 de abril de 2020, ou em outra que vier a substituí-la, ao Núcleo de Cálculos Judiciais para fins de elaboração, retificação ou atualização dos cálculos de liquidação ou para auxílio ao juízo no esclarecimento de questões de ordem técnica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de inexistência de calculista lotado na unidade e de impossibilidade da utilização dos serviços do Núcleo de Cálculos Judiciais ou, ainda, quando houver excesso de demanda ou em casos de maior complexidade, o Magistrado poderá nomear perito, nos termos dos arts. 879, § 6º, da CLT e 156 do CPC.

Art. 155. Caso seja necessária a adoção de alguma providência, como a apresentação de documentos ou o cumprimento de obrigação de fazer, antes de iniciar a liquidação no PJe, a Secretaria da Vara do Trabalho efetuará as diligências pertinentes, conforme diretrizes fixadas no título judicial.

Art. 156. Para elaboração dos cálculos pelas partes ou pelo juízo será utilizada a ferramenta PJe-Calc, observado disposto na Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017 ou em outra que vier ser instituída pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 157. Na liquidação, serão observados os parâmetros fixados no respectivo título, inclusive quanto ao índice de atualização monetária a ser aplicado.

Parágrafo único. Quando não houver pronunciamento explícito quanto ao índice de correção monetária, a Secretaria da Vara do Trabalho remeterá os autos conclusos ao Magistrado.

Art. 158. Salvo se houver pronunciamento em sentido contrário, nas condenações ao pagamento de indenização por danos morais, observar-se-á o entendimento pacificado na Súmula n. 439 do TST, incidindo a atualização monetária a partir da data da decisão de arbitramento ou da modificação do respectivo valor.

Art. 159. Sobre os valores já corrigidos monetariamente, aplicam-se juros, de forma simples, “pro rata die”, desde o ajuizamento da ação.

Parágrafo único. Com relação às parcelas que se tornaram exigíveis somente após o ajuizamento da ação, os juros incidirão de forma decrescente.

Art. 160. Juntados aos autos os cálculos, a Secretaria da Vara do Trabalho intimará as partes para, querendo, apresentarem impugnação fundamentada, no prazo comum de 08 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.



§ 1º Quando os cálculos forem apresentados por qualquer litigante, proceder-se-á à intimação da parte contrária, na forma indicada no caput.

§ 2º Elaborada a conta de liquidação pelo juízo ou perito judicial, ambas as partes serão intimadas para manifestação.

Art. 161. Sempre houver verba de natureza previdenciária na liquidação, a União será intimada, por intermédio da respectiva Procuradoria Federal, para manifestação a respeito dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao disposto no art. 879, § 3º, da CLT.

Parágrafo único. A dispensa de manifestação da União, quando o valor das contribuições previdenciárias for inferior ao piso fixado por ato ministerial, não exime a Secretaria da Vara do Trabalho da realização da intimação mencionada no caput.

Art. 162. Quando se tratar de mera atualização dos valores já apurados, como nas hipóteses de sentenças e acordos originalmente líquidos, dispensa-se a adoção das providências mencionadas nos arts. 161 e 162 deste Provimento.

Art. 163. O calculista ou perito judicial, instado a se manifestar sobre a conta, constatando erros ou defasagens, deverá, desde logo, fazer as retificações ou atualizações necessárias.

Art. 164. Além da sentença, aplica-se, no que for compatível, o disposto neste Título também à liquidação das demais espécies de títulos judiciais e extrajudiciais previstos nos arts. 515 e 784 do CPC, quando sua execução couber à Justiça do Trabalho.

TÍTULO XX

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA

Art. 165. Quando for o caso de aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, as ações tramitarão até a apuração do respectivo crédito e a expedição da(s) certidão(ões) correspondente(s).

Art. 166. Transitado em julgado o título judicial e, quando couber, homologada a conta de liquidação, o juízo determinará a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito, a fim de que seja submetida à apreciação do administrador judicial.

Parágrafo único. Na Certidão de Habilitação de Crédito, expedida a partir de lançamento próprio no PJe, constarão as seguintes informações:

I – nome do beneficiário, data da distribuição da ação, da sentença condenatória, quando for o caso, e do seu trânsito em julgado;



II – especificação das parcelas e dos valores integrantes do título, atualizados para esse fim, na forma do art. 9º, II, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, das multas, dos encargos fiscais e sociais (imposto de renda e contribuição previdenciária), dos honorários advocatícios e periciais, se houver, e das demais despesas processuais;

III – data da decisão homologatória dos cálculos, quando for o caso, e do seu trânsito em julgado;

IV – nome do advogado que o credor tiver constituído, seu número de inscrição na OAB, endereço profissional e número de telefone.

Art. 167. O credor será intimado acerca da disponibilização da Certidão de Habilitação de Crédito para adoção das providências cabíveis no âmbito da falência ou da recuperação judicial.

Art. 168. Nos processos movidos em face de massa falida ou, quando assim entender o Magistrado, de empresa em recuperação judicial, havendo contribuições sociais, será expedida Certidão de Habilitação de Crédito Previdenciário, que deverá conter:

I – indicação da Vara do Trabalho;

II – número do processo;

III – identificação das partes, com a informação dos números de CPF e CNPJ;

IV – valores devidos a título de contribuições sociais, discriminando-se os relativos à cota-parte do empregado e à cota-parte do empregador;

V – data de atualização dos cálculos, observando-se para essa finalidade específica o disposto no art. 9º, II, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

VI – indicação da Vara Cível em que tramita o processo e do número do respectivo feito;

VII – identificação e endereço do síndico ou administrador judicial.

Art. 169. A Certidão de Habilitação de Crédito Previdenciário será enviada, mediante ofício, ao administrador judicial, acompanhada dos seguintes documentos, além de outros que o Juiz do Trabalho considerar necessários:

I – petição inicial;

II – acordo ou sentença e decisão proferida pelo TRT da 14ª Região ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

III – certidão de trânsito em julgado ou do decurso do prazo para



recurso;

IV – cálculos de liquidação da sentença homologados;

V – decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

Parágrafo único. A União será cientificada, por intermédio da respectiva Procuradoria Federal, a respeito da efetivação da providência mencionada no caput.

Art. 170. É desnecessária a remessa dos autos eletrônicos ao juízo cível em que se processa o pedido de recuperação judicial ou falência.

Art. 171. Cumpridas as providências descritas neste Capítulo, o feito será remetido ao arquivo provisório, permanecendo nessa situação até o encerramento da recuperação judicial ou do processo falimentar.

§ 1º Tratando-se de processo em fase de conhecimento ou de liquidação, ainda que homologada conciliação, após a expedição da certidão de habilitação de crédito, deverá ser iniciada a execução no sistema PJe para o arquivamento provisório mencionado no caput.

§ 2º Os processos remetidos ao arquivo provisório na forma do caput serão sinalizados no sistema PJe com marcador que permita a identificação da situação que ensejou a suspensão do trâmite processual.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput nos processos em que houver determinação de redirecionamento da execução em desfavor de sócios ou ex-sócios da empresa ou de empresa integrante de grupo econômico do qual faça parte.

TÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Art. 172. Enquanto não disponível fluxo específico que permita o seu processamento nos autos principais, a execução provisória tramitará em classe própria no sistema PJe (Execução Provisória em Autos Suplementares), devendo ser instruída com as seguintes peças, além de outras que o Juiz entender necessárias:

I – petição inicial;

II – procuração das partes;

III – contestação;

IV – documentos indispensáveis à liquidação de sentença, quando for o caso, acompanhados dos cálculos correspondentes;



V – sentença exequenda;

VI – decisão de seguimento do recurso.

Parágrafo único. Quando necessária a liquidação da sentença, deverá ser exigida do requerente a apresentação dos respectivos cálculos, salvo na hipótese de eventual impossibilidade, devidamente justificada.

Art. 173. Advindo o trânsito em julgado da sentença exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará aos autos principais os arquivos referentes às peças inéditas dos autos da execução provisória, a fim de dar início ao processamento da execução definitiva.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a execução provisória deverá ser encerrada e arquivada no sistema PJe.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Art. 174. A execução provisória ou definitiva da decisão que julgou parcialmente o mérito poderá ser promovida em autos suplementares, em classe própria no sistema PJe, observando-se as diretrizes do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 3, de 10 de agosto de 2020, ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO III

DO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS – BNDT

Art. 175. Observados o prazo do art. 883-A da CLT e as disposições da Resolução Administrativa TST n. 1470, de 24 de agosto de 2011, com suas alterações, serão inscritas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT as pessoas jurídicas e naturais inadimplentes quanto às obrigações de pagar, de fazer ou não fazer:

I – estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas;

II – decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Art. 176. A inclusão, a alteração e a exclusão de dados dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT dependerão de determinação expressa do Magistrado.

Art. 177. No caso de execução por quantia certa, antes de ordenar a inclusão do executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, o juízo determinará a tentativa de constrição eletrônica de ativos financeiros por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis.



Art. 178. É vedada a inclusão de executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT por débitos em execução provisória.

Art. 179. Sempre que houver modificação quanto à existência de depósito, bloqueio de numerário ou penhora, com garantia integral do débito, ou suspensão da exigibilidade do crédito trabalhista, serão atualizados os respectivos dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

Art. 180. Quitada a dívida ou satisfeita a obrigação, o Magistrado determinará a exclusão do executado do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT.

CAPÍTULO IV **DAS FERRAMENTAS ELETRÔNICAS**

Art. 181. Decorrido o prazo para o pagamento ou a garantia da dívida, não sendo o caso de alteração da ordem de preferência prevista no art. 835, caput, do CPC, o Juiz expedirá ordem eletrônica de constrição de ativos financeiros do executado, por meio das ferramentas eletrônicas disponíveis.

§ 1º A providência descrita no caput será efetuada prioritariamente pela emissão de tentativas recorrentes de constrição, com o acompanhamento de seus respectivos resultados.

§ 2º No intuito de resguardar o resultado útil da medida, em conformidade com o disposto no art. 854, caput, do CPC, a decisão que determinar a indisponibilidade de ativos financeiros do executado não será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT.

Art. 182. Ao determinar o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, o Magistrado deverá se abster de:

I – emitir ordem de bloqueio em desfavor de Estado estrangeiro ou de organismo internacional;

II – determinar o encaminhamento às instituições conveniadas de solicitação de informações e de ordem de bloqueio, por intermédio de ofício em meio físico, quando for possível a prática do ato por meio das ferramentas eletrônicas.

Art. 183. Havendo resposta(s) positiva(s) à diligência mencionada no art. 181, o Magistrado determinará a transferência do valor constrito para uma conta judicial, observado o limite do crédito perseguido, ou efetuará o respectivo desbloqueio, conforme o caso.

Parágrafo único. O prazo para oposição de embargos à execução se iniciará na data de intimação da parte a respeito da efetivação do bloqueio em seu desfavor.



Art. 184. Além da ordem eletrônica de constrição de ativos financeiros, o Magistrado poderá determinar a realização de outras consultas e diligências que repute adequadas à efetividade do processo, utilizando, conforme o caso, as demais ferramentas tecnológicas disponíveis (RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, CNIB, SIMBA, CCS, etc).

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO PARCIAL

Art. 185. Garantido parcialmente o juízo e constatada a inexistência de outros bens passíveis de penhora, o Magistrado poderá, a seu critério, fracionar a execução às parcelas abrangidas pela garantia, especificando-as e outorgando ao executado prazo para embargar a execução.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 186. O Juiz poderá deixar de iniciar ou impulsionar execuções previdenciárias isoladas de valor atualizado igual ou inferior ao normatizado, não pago espontaneamente, caso em que deverá comunicar o débito previdenciário à Procuradoria Federal para os fins de direito.

§ 1º Considera-se execução previdenciária isolada a que não estiver se processando em conjunto com a execução trabalhista.

§ 2º Ao dar aplicação ao caput, o Magistrado levará em consideração, além do valor, a viabilidade prática da execução.

Art. 187. Não sendo comprovado pelo devedor o recolhimento das contribuições previdenciárias, adotar-se-á um dos seguintes procedimentos:

I – se houver depósito nos autos, já satisfeito o crédito trabalhista, as contribuições previdenciárias serão recolhidas pela Secretaria da Vara do Trabalho, por meio de guias próprias;

II – se não houver depósito nos autos, prosseguir-se-á na execução para cobrança das contribuições previdenciárias, observando-se as disposições do art. 186.

CAPÍTULO VII

DAS PROVIDÊNCIAS PARA ALIENAÇÃO DE BENS

Seção I

DA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 188. A alienação dos bens penhorados será efetivada por iniciativa particular, praça ou leilão, observados, em cada modalidade, os parâmetros da



legislação processual, e a necessidade de se conferir publicidade aos atos.

Art. 189. Autorizada a tentativa de alienação por iniciativa particular, o Juiz do Trabalho fixará as condições para sua efetivação e definirá a forma de publicidade, nos termos do art. 880, § 1º, do CPC.

Art. 190. No caso da praça e do leilão, respeitar-se-á o interregno de 20 (vinte) dias entre a data da efetiva publicação do edital e a data designada para a tentativa de alienação, nos termos do art. 888, caput, da CLT.

Art. 191. Na alienação dos bens penhorados, o Magistrado determinará que conste no respectivo edital, além dos requisitos do art. 886 do CPC, a isenção do arrematante com relação aos débitos tributários, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse dos bens e direitos adquiridos judicialmente, por meio de hasta pública ou iniciativa particular, estejam ou não inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Os débitos de natureza não tributária que constarem expressamente do edital ficarão sub-rogados no bem arrematado.

Art. 192. Além das partes, serão cientificadas da proposta de alienação por iniciativa particular ou da designação da praça ou do leilão as demais pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Parágrafo único. Sendo ofertados bens imóveis, deverá ser igualmente intimado o cônjuge meeiro, se houver.

Seção II

DO LEILOEIRO

Art. 193. Fica permitida a atuação de leiloeiro público oficial no âmbito da Justiça do Trabalho da 14ª Região, na forma do § 3º do art. 888 da CLT.

Art. 194. Nomeado pelo juízo em que se processa a execução, o leiloeiro será cientificado para cumprimento das obrigações a seu encargo, contidas no art. 884 do CPC.

Seção III

DA ARREMATAÇÃO

Art. 195. O servidor encarregado de realização da praça informará nos autos a eventual ausência de licitantes, ficando dispensada a confecção de termo negativo.

Art. 196. No caso do leiloeiro oficial, a comunicação ao juízo acerca da arrematação de bens ou da ausência de licitantes deverá ser procedida, após a realização do respectivo leilão.



Art. 197. Havendo licitantes e constatado o maior lance ofertado, dar-se-á por encerrada a hasta pública, lavrando-se o respectivo auto, mencionando as condições nas quais foi alienado o bem, a ser assinado pelo arrematante, devidamente qualificado, pelo Juiz e, quando for o caso, pelo leiloeiro.

Art. 198. O valor do lance ou do sinal será depositado judicialmente.

Art. 199. O Juiz poderá ter como vil o lance, nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC.

Art. 200. Salvo se outra condição tenha sido autorizada pelo Juiz no edital, o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) de seu valor e integralizar o preço da arrematação, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da realização da praça ou do leilão.

Art. 201. Transcorrido o prazo para embargos, depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, será expedida a carta de arrematação do bem imóvel ou a ordem de entrega do bem móvel, conforme o caso.

Parágrafo único. A carta deverá conter os requisitos de que trata o art. 901, § 2º, do CPC e determinar expressamente o cancelamento da penhora que originou a execução.

Seção IV

DA ADJUDICAÇÃO

Art. 202. O direito à adjudicação poderá ser exercido:

I – antes da realização da praça ou do leilão, pelo valor da avaliação;

II – se finalizada a praça ou o leilão:

a) quando não houver licitantes, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta.

Parágrafo único. Estando o exequente sem advogado constituído nos autos, o requerimento de adjudicação poderá ser verbal, caso em que será reduzido a termo pela Secretaria da Vara do Trabalho e assinado pelo interessado.

Art. 203. Quando o valor da avaliação ou do maior lance for superior ao crédito do exequente, o deferimento do pedido de adjudicação ficará condicionado ao pagamento da diferença do valor excedente, bem como da comissão do leiloeiro, se houver.

Art. 204. O valor excedente do crédito será depositado judicialmente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.



Seção V

DA REMIÇÃO

Art. 205. O deferimento do pedido de remição ficará condicionado ao pagamento do valor total da execução.

§ 1º Requerida a remição, antes de adjudicados ou alienados os bens, a Secretaria da Vara do Trabalho providenciará a atualização do valor da condenação, especificando as despesas existentes, inclusive a comissão do leiloeiro, se houver.

§ 2º Estando o executado sem advogado constituído nos autos, o pedido verbal de remição será reduzido a termo pela Secretaria da Vara do Trabalho e assinado pelo interessado.

CAPÍTULO VIII

DA CENTRALIZAÇÃO DE EXECUÇÕES

Art. 206. O Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito, e pelo Regime Especial de Execução Forçada – REEF, consistente no procedimento unificado de pesquisa, constrição e expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores, é regulado no âmbito do TRT da 14ª Região pelas normas deste Capítulo, devendo-se também observar as disposições sobre o tema da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 207. São princípios e diretrizes norteadores do Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, entre outros:

I – ênfase da aplicação da conciliação na Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;

II – razoável duração do processo;

III – eficiência administrativa e economia processual;

IV – pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

V – premência do crédito trabalhista, de caráter alimentar;

VI – função social da empresa.

Art. 208. A reunião de execuções em relação aos mesmos devedores poderá ser processada no Juízo Auxiliar de Execução, sem prejuízo da atuação, no mesmo sentido, das Varas do Trabalho, observados os limites de sua competência funcional e as particularidades do caso concreto.



Seção I

DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA – PEPT

Art. 209. Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, em observância às diretrizes da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, a indicação da(s) Vara(s) de origem, os nomes dos credores, os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, destacando-se valores históricos de juros e de correção monetária;

II – apresentar plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até o seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 03 (três) anos para a quitação integral da dívida;

III – relacionar documentalmente as empresas integrantes do grupo econômico e seus respectivos sócios, todos cientes de que serão responsabilizados solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

IV – apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

V – comprovar que as penhoras ou ordens de bloqueio de valores mensais decorrentes do cumprimento de decisões judiciais estão colocando em risco o regular funcionamento da empresa;

VI – oferecer garantia patrimonial disponível e suficiente para quitação integral dos débitos trabalhistas, previdenciários e fiscais, inclusive das eventuais diferenças decorrentes de atualização monetária e incidência de juros de mora, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou dos sócios, observada a ordem legal prevista no art. 835 do CPC, hipótese em que deverão ser apresentadas provas da ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o interessado fica obrigado a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 02 (dois) anos;

VII – assumir, por declaração expressa de inequívoca vontade, o



compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, aos quais o executado remeterá, mês a mês, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED;

VIII – apresentar renúncia de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado.

Art. 210. O requerimento do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT deverá ser apresentado perante o Núcleo de Apoio à Execução, competindo ao Juiz Auxiliar de Execução a checagem quanto ao cumprimento dos requisitos previstos neste Provimento.

Parágrafo único. O Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT se restringirá aos processos relacionados no ato de apresentação do requerimento, sendo vedada a inclusão de novos processos.

Art. 211. Preenchidos os requisitos normativos, o requerimento será encaminhado ao Presidente do Tribunal para que decida pela aprovação ou não do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, segundo critérios de conveniência e oportunidade, e estabeleça as condições para o seu cumprimento.

§ 1º Aprovado o Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT:

I - será lavrado o correspondente termo de compromisso a ser subscrito pelo devedor e pelas pessoas naturais e jurídicas solidariamente responsáveis;

II - ficarão suspensas as execuções nos processos por ele englobados;

III - deverá o Núcleo de Apoio à Execução comunicar o fato a todas as unidades judiciárias deste Tribunal.

§ 2º O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 02 (dois) anos e a instauração de Regime Especial de Execução Forçada – REEF em face do devedor e dos responsáveis solidários.

§ 3º As condições fixadas por ocasião da aprovação do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT serão avaliadas periodicamente e ajustadas pelo Juízo Auxiliar de Execução, sempre que necessário para o seu fiel cumprimento.

Seção II

DO REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA – REEF

Art. 212. O Regime Especial de Execução Forçada – REEF consiste no



procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

Parágrafo único. O Regime Especial de Execução Forçada – REEF poderá se originar:

- I – do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT;
- II – de requisição das Varas do Trabalho deste Tribunal;
- III – por iniciativa do Juízo Auxiliar de Execução.

Art. 213. Na hipótese de a solicitação de reunião ocorrer por iniciativa das Varas do Trabalho deste Tribunal, o requerimento deverá vir acompanhado:

- I – do número de processos na fase de execução em face do devedor ou do grupo econômico em tramitação na respectiva unidade;
- II – de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial (BACENJUD, CCS, INFOJUD, DOI, RENAJUD e consulta às juntas comerciais), nos 03 (três) meses anteriores à requisição, e da efetivação do protesto do devedor, conforme art. 517 do CPC.

Art. 214. Na hipótese de a solicitação de reunião ocorrer por iniciativa do Juízo Auxiliar de Execução, poderá a Vara do Trabalho de origem recusar a remessa dos autos caso já existam bens penhorados na data da instauração do Regime Especial de Execução Forçada – REEF, sem prejuízo da solicitação a outra unidade de processo em face do mesmo devedor.

Parágrafo único. A instauração do Regime Especial de Execução Forçada – REEF importará na suspensão das execuções em face do devedor, salvo em relação aos processos que tramitam na Vara do Trabalho recusante.

Art. 215. No curso do Regime Especial de Execução Forçada – REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto, ressalvada, na hipótese do art. 214, a atuação executória da Vara do Trabalho recusante.

Art. 216. A apuração da dívida consolidada do executado, no caso do Regime Especial de Execução Forçada – REEF, será feita no Núcleo de Apoio à Execução, que oficiará às Varas do Trabalho para que informem o montante dos débitos nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A prestação de informações pelas Varas do Trabalho deverá conter discriminadamente:



I - número do processo;

II - data do ajuizamento da ação;

III - identificação das partes, dos responsáveis solidários ou subsidiários, se houver, e dos respectivos advogados;

IV - natureza dos créditos, de forma individualizada, com as respectivas atualizações e a incidência de juros de mora;

V - lista de bens bloqueados, penhorados ou tornados indisponíveis em cada processo.

§ 2º Em caso de inobservância do disposto no § 1º deste artigo, será requerida às Varas do Trabalho a retificação ou a complementação das informações faltantes, no prazo estipulado pelo Juiz Auxiliar de Execução.

§ 3º É vedada a inclusão de valores no Regime Especial de Execução Forçada – REEF referentes a processos com pendência de homologação de liquidação.

§ 4º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo de execução movido em face de executados submetidos ao Regime Especial de Execução Forçada – REEF diverso do processo piloto, deverá a respectiva Vara do Trabalho comunicar o fato, de imediato, ao Núcleo de Apoio à Execução.

Art. 217. Os valores arrecadados pelo Juízo Auxiliar de Execução no processo piloto serão destinados às execuções envolvidas no Regime Especial de Execução Forçada – REEF.

Parágrafo único. Eventual quitação do processo piloto não impede o regular prosseguimento da execução, nos mesmos autos, pelo restante da dívida consolidada.

Art. 218. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, as Varas do Trabalho deste Tribunal e as Presidências dos demais Regionais serão informadas acerca da existência de saldo, aguardando-se a requisição de valores pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será devolvido ao(s) executado(s) o saldo existente, após os repasses solicitados.

Parágrafo único. Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o Regime Especial de Execução Forçada – REEF será extinto, sendo os autos do processo piloto devolvidos ao juízo de origem para as providências cabíveis.



CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Art. 219. Quando o devedor não for localizado nem houver notícia de bens passíveis de penhora, o Juiz suspenderá o curso do processo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, observado o prazo máximo de 01 (um) ano, durante o qual não correrá o prazo da prescrição intercorrente.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a suspensão deverá ser registrada no PJe por meio do subfluxo de sobrestamento por execução frustrada.

Art. 220. O Juiz da execução deverá determinar, no mínimo 2 (duas) vez ao ano, a revisão periódica dos processos que se encontrem com execução suspensa, na forma do art. 219 deste Provimento, a fim de que sejam renovadas as consultas às ferramentas tecnológicas, visando à retomada do trâmite processual.

Parágrafo único. A revisão periódica poderá ser realizada por inserção dos processos que se encontrem com execução suspensa em sistema eletrônico de persecução patrimonial com reiteração automática.

Art. 221. A fluência do prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente de que trata o art. 11-A da CLT será deflagrada do descumprimento pelo exequente de determinação judicial que expressamente cominar tal consequência, desde que expedida após 11 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Durante o curso do prazo prescricional aludido no caput, o processo deverá permanecer em arquivo provisório no sistema PJe.

Art. 222. A qualquer tempo, durante o prazo de suspensão processual ou de arquivamento provisório, conforme disposto nos arts. 220 e 222 deste Provimento, o credor poderá requerer o prosseguimento de execução, empregando ou indicando providências que possam lastrear a retomada do trâmite processual.

Art. 223. A pronúncia da prescrição intercorrente, a qual será decidida pelo Juiz somente após a concessão de prazo para manifestação da parte interessada, implicará na extinção da execução, nos termos do art. 924, V, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo definitivo, desde que não haja pendências.

TÍTULO XXII

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 224. Às execuções movidas em desfavor das Fazendas Federal, Estaduais e Municipais, suas autarquias e fundações públicas, deverão ser aplicados os procedimentos tratados neste Título, observando-se ainda o disposto na Constituição Federal, em especial em seu art. 100, no ADCT, em seus arts. 101 a 105, na Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019, bem como nas regulamentações complementares expedidas pelo CSJT, pelo TST e por este



Tribunal.

Parágrafo único. Equipara-se à Fazenda Pública, para a finalidade prevista no caput, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, inclusive no tocante aos valores estabelecidos como referência para a União quanto ao enquadramento no regime de precatório ou requisição de pequeno valor.

CAPÍTULO I

DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS E DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art. 225. Tratando-se de execução com obrigação de pagar sob responsabilidade da Fazenda Pública, aplicar-se-á o disposto no art. 535 do CPC.

Art. 226. Quando a Fazenda Pública interpuser agravo de petição, deverá ser exigida a delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados para fins de prosseguimento da execução em relação às parcelas incontroversas, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT.

CAPÍTULO II

DOS PRECATÓRIOS

Seção I

DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO PELAS VARAS DO TRABALHO

Art. 227. Nas execuções em face da Fazenda Pública, atendido o disposto no art. 535 do CPC, não havendo impugnação ou rejeitadas as alegações da executada, o pagamento se processará mediante a expedição de precatório, salvo se não excedido o limite para a requisição de pequeno valor à respectiva entidade.

Art. 228. Na hipótese do art. 224, expedir-se-á ofício precatório ao Presidente do Tribunal para requisição do valor total da dívida, incluídos o imposto de renda e as contribuições previdenciárias, se houver, à entidade devedora.

Art. 229. Os precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário, inclusive nas ações plúrimas e coletivas.

Parágrafo único. Excetua-se à disposição do caput a penhora, os honorários advocatícios contratuais e a cessão parcial de crédito, cujos valores serão deduzidos do crédito do beneficiário originário, efetuando-se os ajustes aritméticos correspondentes.

Art. 230. Havendo pluralidade de beneficiários, a existência de óbice à expedição do precatório em favor de determinado credor não inviabiliza a elaboração e a apresentação dos ofícios precatórios com relação aos demais.

Art. 231. Com relação aos honorários sucumbenciais, o advogado fará



jus à expedição de ofício precatório autônomo ou requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Parágrafo único. Na ação coletiva, se processada a execução nos mesmos autos da demanda originária, os honorários advocatícios de sucumbência serão considerados globalmente para definição da modalidade de requisição, sem prejuízo de sua autonomia quanto às demais parcelas.

Art. 232. Cumprido o disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba mediante destaque da quantia a ser recebida pelo beneficiário constituinte.

Parágrafo único. Ainda que não conste do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, a verba poderá ser objeto de destaque pelo juízo da execução, no momento da realização do pagamento, desde que apresentado o contrato antes da liberação do crédito ao constituinte.

Art. 233. O ofício precatório, expedido a partir do formato padronizado disponível no sistema eletrônico de gestão de precatórios, deverá conter, no mínimo, os seguintes dados, em conformidade com o art. 6º da Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019:

I – número do processo e data do ajuizamento;

II – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do(s) seu(s) procurador(es), se houver, com o respectivo número de inscrição no CPF, no CNPJ ou no RNE, conforme o caso;

III – indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;

IV – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;

V – data-base utilizada na definição do valor do crédito;

VI – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

VII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

VIII – data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso;

IX – indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro desse



pagamento;

X – natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ;

XI – número de meses a que se refere a conta de liquidação e valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XII – órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e

XIII – quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias; e

b) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 234. Efetuados os registros no sistema eletrônico de gestão de precatórios, a Vara do Trabalho providenciará a expedição do ofício precatório, devidamente assinado pelo Magistrado, observando o correto lançamento no PJe.

Parágrafo único. Cumpridas as providências do caput, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Precatórios, no qual será processada a requisição de pagamento.

Seção II

DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 235. Aferida a regularidade do precatório pelo Presidente do Tribunal, a entidade devedora será intimada para ciência a respeito do deferimento da requisição.

Art. 236. Serão consolidados pelo Juízo Auxiliar de Precatórios, em relação única, os precatórios regularmente apresentados ao Tribunal, de 02 de julho do ano anterior a 1º de julho do ano da elaboração da proposta orçamentária, a fim de que sejam incluídos nos respectivos orçamentos das entidades públicas executadas.

Art. 237. Para o cumprimento do disposto no art. 236, será providenciado o cálculo, cujos valores deverão ser atualizados até 1º de julho, acrescidos de juros até esta data, dos débitos constantes de precatórios a serem incluídos no orçamento do ano seguinte.

Art. 238. Após a atualização, serão encaminhadas aos representantes legais das entidades responsáveis pelo pagamento, até 20 de julho, cópias das relações consolidadas de precatórios, separadas por ente público.



§ 1º No expediente referido no caput, deverão constar:

I - numeração de cada precatório apresentado, com o número do respectivo processo originário;

II - indicação da natureza do crédito (comum ou alimentar);

III - data do recebimento de cada precatório no Tribunal;

IV - soma total dos valores atualizados dos precatórios apresentados até 1º de julho, acrescidos de juros;

V - número da conta judicial remunerada para o depósito do valor requisitado, quando a entidade devedora estiver inserida no regime geral;

VI - parâmetros da metodologia de atualização dos créditos.

§ 2º A ciência da Fazenda Pública executada acerca da relação consolidada, por ocasião do procedimento de inclusão, suprirá eventual ausência de comprovação quanto ao recebimento do ofício requisitório, desde que os respectivos precatórios anteriormente requisitados estejam dentre aqueles consolidados.

Art. 239. Quando se tratar de ente devedor inserido no regime especial, as informações referidas no art. 238 serão remetidas ao Tribunal de Justiça, por ofício ou meio eletrônico equivalente, nos termos do art. 15, § 1º, III, da Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019.

Seção III

DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 240. Será formada uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado, observando a data de recebimento do ofício precatório pelo Tribunal.

§ 1º As listas com a ordem cronológica conterão as seguintes informações:

I - número de ordem;

II - natureza dos créditos (comum ou alimentar), inclusive com registro de condição de superpreferência;

III - valor do precatório;

IV - número da ação trabalhista;

V - data de apresentação do precatório no Tribunal;

VI - orçamento em que o precatório foi incluído.

VII - os pagamentos realizados, observando-se a precedência do



crédito de natureza alimentar ao de natureza comum, da parcela superpreferencial ao remanescente do crédito alimentar e deste ao de natureza comum.

§ 2º O Tribunal disponibilizará no portal eletrônico link de acesso às listas de ordem formadas, sendo vedada a divulgação dos dados de identificação do beneficiário.

Seção IV

DAS IMPUGNAÇÕES E RETIFICAÇÕES DOS VALORES CONSTANTES DOS PRECATÓRIOS

Art. 241. São requisitos para a apresentação e o processamento do pedido de revisão ou da impugnação do cálculo referente a precatório, fundamentado no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997:

I – indicação precisa das supostas incorreções no cálculo, com discriminação do valor incontroverso;

II – demonstração de que o equívoco no cálculo se trata de erro material ou decorre de fato superveniente ao título executivo;

III – demonstração quanto à incorrência de preclusão em relação aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta, nas etapas processuais anteriores.

Art. 242. A análise do pedido de revisão da conta aludido no art. 241 competirá:

I – ao Presidente do Tribunal, quando o questionamento se referir a parâmetros de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório ou a supostos erros materiais, ainda que presentes na conta elaborada pelo juízo da execução, desde que não envolvam a análise dos critérios do cálculo;

II – ao juízo da execução, quando se tratar de questionamento relativo à escolha de critérios do cálculo judicial.

Art. 243. No procedimento de revisão tratado nesta Seção será sempre assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados.

Art. 244. Quando a impugnação tratar apenas de parte do crédito, fica autorizado o pagamento da parcela incontroversa segundo a cronologia de rigor, observando-se para tanto a sistemática do art. 27, § 2º, da Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 245. Decidida a controvérsia quanto ao cálculo em caráter definitivo, se o novo valor não superar o do precatório originário, não haverá o seu cancelamento, efetuando-se tão somente as modificações nos registros para



inserção do novo montante, com a ciência dos interessados.

Parágrafo único. Tratando-se de redução decorrente de decisão proferida pelo juízo da execução, será comunicado o Juízo Auxiliar de Precatórios, notificando-se a entidade devedora e, quando for o caso de pagamento no regime especial, também o Tribunal de Justiça.

Art. 246. Se o valor eventualmente retificado for maior que o valor do precatório, a diferença apurada será objeto de nova requisição ao Tribunal.

Seção V

DO CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO

Art. 247. O cancelamento do precatório poderá ocorrer por expressa solicitação do juízo da execução, devidamente fundamentada.

Art. 248. O Juízo Auxiliar de Precatórios fará os registros necessários e providenciará a exclusão da lista dos precatórios pendentes de pagamento.

Parágrafo único. A exclusão será comunicada à entidade devedora e, quando se tratar de precatório inserido no regime especial, também ao Tribunal de Justiça.

Art. 249. Certificada a exclusão do precatório da lista de pagamento, serão os autos devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento ou extinção da execução, conforme o motivo que ensejou o cancelamento.

Seção VI

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Art. 250. Os valores do precatório serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento ao beneficiário, utilizando-se, conforme o período, os índices de correção discriminados no art. 21, § 2º, da Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 251. Salvo quanto aos créditos tributários, haverá incidência de juros moratórios entre a data-base e o dia de 1º de julho.

§ 1º Não incidirão juros entre o dia 1º de julho e o último dia do exercício seguinte ao da efetiva requisição do precatório.

§ 2º Vencido o prazo para disponibilização dos valores para pagamento do precatório, são devidos juros da mora pelo tempo que exceder o período previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 252. Para fins de nova requisição, os valores referentes aos precatórios cancelados por força da Lei n. 13.463, de 06 de julho de 2017, serão atualizados de acordo com a metodologia disposta no art. 33, II a V, da Resolução



CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019.

Seção VII

DO PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO

Art. 253. Efetuado o aporte de recursos pela entidade devedora, no regime geral, ou disponibilizados os valores pelo Tribunal de Justiça, no regime especial, o Juízo Auxiliar de Precatórios providenciará o pagamento ao beneficiário ou a seu procurador, com as devidas retenções das parcelas relativas à previdência social, ao imposto de renda e à satisfação dos demais débitos incidentes nos cálculos, conforme o caso.

Parágrafo único. Do pagamento, serão científicadas as partes e o juízo da execução.

Art. 254. Quando houver mais de um beneficiário do precatório, como nas hipóteses de cessão, penhora ou honorários contratuais, o pagamento ocorrerá de maneira individualizada.

Art. 255. No caso de falecimento do beneficiário, o juízo da execução deliberará a respeito da sucessão processual, observado o disposto no art. 1º da Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980, informando oportunamente a identificação dos novos beneficiários do crédito ao Juízo Auxiliar de Precatórios.

Art. 256. Efetuado o pagamento, os autos serão devolvidos ao juízo da execução, que avaliará se é o caso de extinção da execução e arquivamento definitivo.

Seção VIII

DOS PRECATÓRIOS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES FEDERAIS

Art. 257. O Núcleo de Precatórios encaminhará a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União, suas autarquias e fundações forem executadas ao Serviço de Administração Financeira do Tribunal Superior do Trabalho e aos demais órgãos indicados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 258. Na medida em que os recursos financeiros destinados a pagamento de precatórios da União, suas autarquias e fundações forem disponibilizados, a Secretaria de Orçamento e Finanças informará os seus respectivos valores ao Juízo Auxiliar de Precatórios.

Art. 259. O Presidente do Tribunal, recebendo a informação de que trata o artigo anterior, intimará a entidade devedora para que se manifeste a respeito da existência de eventual medida judicial impeditiva do pagamento do precatório, e,



não havendo, determinará o encaminhamento dos autos do precatório:

I – ao Núcleo de Cálculos Judiciais para atualização dos valores exequendos, inclusive da contribuição previdenciária devida e do imposto de renda a ser retido, quando for o caso;

II – à Secretaria de Orçamento e Finanças, em seguida, para providenciar o repasse dos recursos às contas bancárias individualizadas referentes aos precatórios.

Seção IX

DO PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Art. 260. O pedido de sequestro, formulado nos próprios autos do processo que originou o precatório, deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal para análise prévia.

Art. 261. Ausentes os pressupostos necessários à expedição da ordem de sequestro, poderá o Presidente indeferir liminarmente o pedido, intimando-se da decisão o interessado.

Art. 262. Não sendo o pedido indeferido liminarmente, o Núcleo de Precatórios providenciará a intimação da entidade responsável pelo pagamento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 263. Transcorrido o prazo do art. 262, será intimado o Ministério Público do Trabalho para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 264. Na decisão que deferir o pedido, determinar-se-á a atualização do valor exequendo e a realização do sequestro por meio das ferramentas eletrônicas.

Parágrafo único. Cumprido o mandado, serão efetuados os pagamentos e recolhimentos correspondentes a partir dos valores apreendidos.

CAPÍTULO III

DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 265. Os débitos trabalhistas da União, dos Estados e dos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, resultantes de execução definitiva, que não excedam o limite estabelecido para definição como obrigação de pequeno valor, serão pagos de acordo com a sistemática tratada neste Capítulo.

§ 1º Para os efeitos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição da



República, reputar-se-á de pequeno valor a obrigação assim definida em lei pela Fazenda Pública responsável pelo pagamento, não podendo ser inferior ao montante correspondente ao maior benefício do regime geral da previdência social.

§ 2º Salvo previsão de limite diverso em lei própria, na forma do § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I - para a União, o débito não superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

II - para Estados, o débito não superior a 40 (quarenta) salários mínimos;

III - para os Municípios, o débito não superior a 30 (trinta) salários mínimos.

§ 3º Os limites pecuniários de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição de pagamento.

§ 4º Para aferir o enquadramento na modalidade de requisição de pequeno valor, observados os limites aludidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, considerar-se-á a importância total da dívida, incluindo-se o imposto de renda e as contribuições previdenciárias.

§ 5º Para fins de classificação do pagamento na modalidade de requisição de pequeno valor, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais serão considerados parcelas autônomas, não se somando ao crédito do exequente.

Art. 266. Com relação ao mesmo beneficiário, é vedado o fracionamento do valor da execução para pagamento, em parte, por intermédio de requisição de pequeno valor e, em parte, na modalidade de precatório.

Art. 267. Transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos, após o cumprimento das providências do art. 535 do CPC, o Juiz da execução ordenará, se for o caso, a atualização dos valores devidos, verificando, de acordo com o montante apurado, se o pagamento será feito com a expedição de precatório ou mediante requisição de pequeno valor.

Art. 268. O exequente, nas execuções de obrigação em importe superior ao estabelecido como de pequeno valor, poderá optar pelo pagamento sem a necessidade de expedição de precatório, renunciando expressamente ao numerário excedente.

§ 1º Quando o importe em execução for aproximado ao montante definido como sendo de pequeno valor, o juízo da execução consultará o exequente, intimando-o para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do interesse em exercer a faculdade referida no caput.



§ 2º Caso o exequente opte pela renúncia ao importe excedente, o juízo da execução determinará a adequação dos cálculos, de modo que o montante total da execução atenda ao limite para pagamento na modalidade de requisição de pequeno valor.

§ 3º A renúncia mencionada no caput será submetida à análise do juízo da execução, ainda que já expedido o ofício precatório.

Art. 269. Nas requisições de pequeno valor, deverão constar as informações apontadas no art. 233 deste Provimento, no que couber, além da indicação do documento que contenha a expressa renúncia dos créditos excedentes, quando se tratar de montante, a princípio, superior ao limite reconhecido como de pequeno valor.

Art. 270. Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couber, as normas relativas a precatórios.

Seção II

DA EXPEDIÇÃO E DO PROCESSAMENTO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 271. Expedida a requisição de pequeno valor, a Vara do Trabalho providenciará a intimação da respectiva entidade devedora para pagamento do valor do débito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro por meio das ferramentas eletrônicas.

Art. 272. Quando a executada for a Fazenda Pública Federal, suas autarquias ou fundações, a entidade devedora será cientificada de que o TRT da 14ª Região procederá ao pagamento do débito, na época oportuna, com dotação orçamentária especialmente destinada à satisfação de obrigações de pequeno valor, cujos recursos financeiros emanam do TST.

§ 1º No primeiro dia útil de cada mês, as requisições de pequeno valor tratadas no caput, pendentes de pagamento, terão seus valores atualizados, observado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão à Secretaria de Orçamento e Finanças os processos com pendência de pagamento de requisições de pequeno valor federais para solicitação do importe correspondente.

§ 3º Disponibilizados os valores, a Secretaria de Orçamento e Finanças providenciará o depósito nas respectivas contas judiciais.

Seção III

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Art. 273. Os valores das requisições de pequeno valor serão



atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, a partir dos índices de correção discriminados no art. 21, § 2º, da Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019, ou outra que vier a substituí-la, conforme o período do cálculo.

Art. 274. Nas requisições de pequeno valor, os juros incidirão até a data de seu envio ao ente responsável pelo pagamento.

Parágrafo único. Não incidirão juros moratórios entre a data de apresentação da requisição de pequeno valor e o fim do prazo para pagamento.

Seção IV

DO PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO

Art. 275. Disponibilizados os valores nas requisições de pequeno valor, a Vara do Trabalho providenciará o pagamento tão logo ocorra o aporte dos valores ou o respectivo sequestro pelo juízo da execução.

TÍTULO XXIII

DOS MANDADOS JUDICIAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 276. Na expedição e no cumprimento dos mandados judiciais serão observadas as normas deste Título, além das disposições da Portaria GP n. 0131, de 06 de fevereiro de 2020, ou outra que vier a substituí-la, da CLT e, no que couber, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, e da legislação processual comum.

Art. 277. O Magistrado poderá atribuir, a seu critério, força de mandado a despachos e decisões, indicando no pronunciamento todas as informações necessárias para o correto cumprimento da diligência, hipótese em que ficará dispensada a confecção de outro expediente pela Secretaria da Vara do Trabalho.

Art. 278. Os mandados e seus eventuais anexos serão remetidos eletronicamente pela unidade de origem, com os comandados necessários ao seu efetivo cumprimento, incluindo a correta indicação do local de realização da diligência, sempre que possível, com as especificações constantes nos incisos do § 1º do art. 16 deste Provimento.

§ 1º Os mandados com situação de urgência serão expedidos com o registro dessa circunstância pela Vara do Trabalho de origem, que indicará, na forma do § 3º do art. 283 deste Provimento, o prazo para o cumprimento.

§ 2º Quando imprescindível ao cumprimento do mandado o encaminhamento dos autos ou de documentos em meio físico, tal condição deverá



ser registrada no sistema.

Art. 279. Havendo necessidade de diligências em mais de uma área:

I – deverá ser indicada no sistema aquela em que deva ser cumprida a maior parte dos atos.

II – sendo idêntica a quantidade de diligências em cada área, será registrada no sistema aquela por onde deva iniciar o cumprimento do mandado.

III – não havendo sequência lógica de encadeamento dos atos, a área a ser registrada no sistema ficará a critério da unidade de origem.

Parágrafo único. Não haverá redistribuição do mandado nas hipóteses previstas neste artigo, cabendo ao Oficial de Justiça Avaliador que o tenha recebido, a integralidade do cumprimento.

Art. 280. Nos casos em que o mandado deva ser cumprido conjuntamente por mais de um Oficial de Justiça Avaliador, a unidade de origem deverá identificar tal situação no sistema.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a responsabilidade pelo cumprimento caberá a todos os designados para a prática do ato, incumbindo a alimentação do sistema e a entrega dos documentos que eventualmente tenham sido produzidos na atuação conjunta ao primeiro Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído.

Art. 281. Nas situações especiais em que o mandado não deva ser cumprido por determinado Oficial de Justiça Avaliador, em razão de exigências processuais ou quando as condições pessoais o recomendem, o juízo poderá estabelecer tal ressalva, hipótese em que o nome indicado será excluído da distribuição.

Parágrafo único. As circunstâncias aludidas no caput deverão ser registradas nos autos em que o ato vier a ser expedido.

Art. 282. Nos casos em que o interessado deva acompanhar a diligência e/ou promover os meios para o seu efetivo cumprimento, deverão constar no mandado endereço, telefone e/ou outros dados que possibilitem ao Oficial de Justiça Avaliador contatá-lo.

§ 1º Infrutífera a tentativa de contato ou, ainda que frutífera, não efetivada a providência requerida, o Oficial de Justiça Avaliador comunicará a data, o horário e o local em que pretende que seja cumprida a diligência, cabendo à unidade de origem proceder à intimação do interessado.

§ 2º A comunicação referida no parágrafo anterior, do Oficial de Justiça Avaliador à unidade que expediu o mandado, deverá anteceder, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis da data apontada para o cumprimento da providência pelo



interessado.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS

Art. 283. Os mandados judiciais deverão ser cumpridos e devolvidos no prazo máximo de 09 (nove) dias úteis, a contar do dia útil subsequente à respectiva distribuição.

§ 1º Aos mandados em que sejam necessários atos sucessivos, aplicar-se-á o prazo estabelecido no caput para o início do seu cumprimento.

§ 2º Quando a complexidade dos atos exigir um período maior do que aquele previsto no caput, o juízo de tramitação da causa deverá conceder prazo razoável para o cumprimento, fazendo constar expressamente tal informação nos autos do processo em que foi expedido o mandado.

§ 3º As situações de urgência, desde que recebam a sinalização correspondente pela unidade de origem, serão cumpridos no prazo máximo assinalado, variável, conforme o caso, de imediato a até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 284. Durante as férias dos Oficiais de Justiça Avaliadores ou outros afastamentos por período superior a 05 (cinco) dias, solicitada a redistribuição, o cumprimento dos mandados que lhes tiverem sido distribuídos caberá aos substitutos designados.

Art. 285. O pedido de dilação de prazo, devidamente justificado, será procedido via sistema e dirigido à unidade de origem no prazo de cumprimento do mandado, não interrompendo a responsabilidade pelo seu cumprimento.

§ 1º Deferida a dilação e registrada no sistema, o novo prazo será acrescido ao anteriormente concedido.

§ 2º O indeferimento da dilação implica a necessidade de restituição do mandado, com os registros de atos relacionados, à origem, a menos que conjuntamente tenha sido determinada a redistribuição.

Art. 286. O Juiz ou o responsável pela unidade de origem do mandado, constatando o atraso no cumprimento deste, poderá determinar a redistribuição, hipótese em que, já havendo cumprimento parcial, incumbirá ao Oficial de Justiça Avaliador a quem foi inicialmente distribuído proceder à entrega ao novo responsável, virtual e fisicamente, do(s) registro(s) do(s) ato(s) que tenha praticado.

CAPÍTULO III

DA PESQUISA PATRIMONIAL

Art. 287. Havendo especificação nos respectivos mandados, os Oficiais de Justiça Avaliadores realizarão atividades voltadas à pesquisa patrimonial, nas



ferramentas eletrônicas que forem determinadas pelo Magistrado.

CAPÍTULO IV

DA PENHORA, DO ARRESTO E DO SEQUESTRO

Art. 288. Avaliado o bem e efetivada a penhora, o Oficial de Justiça Avaliador dará ciência imediata ao executado, qualificando-o no auto respectivo e, quando for o caso, constituindo-o como depositário.

§ 1º Recaindo a penhora sobre imóvel, dela deverá ser também intimado o cônjuge meeiro e o credor hipotecário, se for o caso, e deverá ser efetuada a respectiva averbação no registro público.

§ 2º Cumpre ao Oficial de Justiça Avaliador certificar os dados relativos à propriedade e à sua matrícula, às identificações referentes à Vara do Trabalho, ao depositário e às partes, bem como à finalidade da constrição judicial.

§ 3º Os bens penhorados serão identificados pelo Oficial de Justiça Avaliador, com todas as suas características, a fim de que não se confundam com similares, evitando-se, tanto quanto possível, a realização de nova penhora sobre os mesmos bens.

§ 4º Recaindo a penhora em veículo, após a lavratura do auto, o Oficial de Justiça Avaliador deverá efetuar o registro eletrônico na ferramenta RENAJUD.

§ 5º A lavratura do Auto de Penhora e Depósito deverá contemplar, em parágrafos distintos, os atos da penhora e do depósito.

Art. 289. Os depositários dos bens penhorados deverão ser rigorosamente identificados, constando no auto de depósito, dados que possibilitem sua rápida localização.

§ 1º Deverá ser evitada designação de simples empregado como fiel depositário, devendo os bens penhorados serem colocados preferencialmente sob guarda do executado ou de seu representante legal.

§ 2º Quando o ato de depósito recair em pessoa diversa do executado, o Oficial de Justiça Avaliador deverá providenciar sua qualificação completa, especificando qual o vínculo entre eles e indicando, de modo legível, nome, endereço completo do local de trabalho e da residência, telefone de contato, números do RG e do CPF e profissão.

§ 3º No ato do depósito, deverá ser esclarecido ao depositário o ônus do encargo.

§ 4º Recusando-se o executado a assinar o auto de depósito, mas permanecendo ele com a guarda do bem, o Juiz o intimará das responsabilidades de depositário nato.



§ 5º Em se tratando de bens imóveis, salvo recusa do credor, o encargo de fiel depositário recairá, sempre que possível, na pessoa do executado.

§ 6º Ressalvada a hipótese de mandado de entrega, em se tratando de bem removido ao Depósito Judicial, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá comunicar ao responsável pela guarda do bem a data da intimação feita à pessoa autorizada a proceder à retirada ou a data da entrega do respectivo alvará, bem como o nome do interessado e o prazo concedido.

§ 7º No caso do § 6º, o responsável pelo Depósito Judicial deverá aguardar o prazo concedido na intimação ou no alvará, informando ao juízo a data da efetiva retirada do bem ou a expiração do prazo correspondente.

Art. 290. Na hipótese do art. 860 do CPC, quando as comunicações ocorrerem entre unidades do TRT da 14ª Região, a penhora no rosto dos autos será efetuada a partir da remessa eletrônica de memorando à Vara do Trabalho em que se discute o direito objeto da ordem de constrição, dispensando-se a expedição de mandado para tal finalidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação de que trata o caput, o Diretor de Secretaria providenciará a averbação da penhora, com a lavratura do termo correspondente, dando ciência a respeito da providência adotada ao juízo que expediu a ordem de penhora.

Art. 291. Os mandados com determinação de “penhora na boca do caixa” terão, no máximo, 05 (cinco) diligências com essa finalidade.

§ 1º Na hipótese de penhora de dinheiro, na forma do caput, a respectiva importância deverá ser imediatamente depositada judicialmente junto às instituições financeiras oficiais.

§ 2º Tratando-se de “penhora na boca do caixa”, no dia em que não houver expediente bancário, salvo orientação diversa no mandado, o Oficial de Justiça Avaliador deverá nomear como fiel depositário o executado ou o seu representante legal, com este permanecendo o numerário até o próximo dia útil, ocasião em que se procederá na forma do § 1º.

Art. 292. Nas remoções e entregas de bens, os interessados deverão ser intimados pela Secretaria da Vara do Trabalho para acompanharem os Oficiais de Justiça Avaliadores, em dia e hora previamente designados, importando o não comparecimento em devolução do mandado à Vara do Trabalho, com certificação do ocorrido.

Parágrafo único. Nos casos de remoção de bens penhorados, o interessado deverá providenciar o meio de transporte, a critério do Magistrado.

Art. 293. As disposições deste Capítulo se aplicam aos arrestos e sequestros, no que couber.



TÍTULO XXIV

DA LIBERAÇÃO DE VALORES

Art. 294. Quando apurado na liquidação crédito inequivocamente superior ao valor do depósito recursal, de ofício ou a requerimento, o Magistrado ordenará a pronta liberação do montante incontroverso em favor do credor, cientificando-se o devedor, para o prosseguimento do feito quanto à importância remanescente.

TÍTULO XXV

DAS CUSTAS E DOS EMOLUMENTOS

Art. 295. Nos processos de conhecimento, deverá ser aplicado, no cálculo das custas processuais, o percentual único de 2% (dois por cento), observados os valores máximo e mínimo, nos termos do art. 789 da CLT.

Art. 296. As custas de processo de execução, incluindo aquelas decorrentes da elaboração da conta de liquidação pelo calculista do juízo, são de responsabilidade do executado, na forma do art. 789-A da CLT, sempre calculadas e recolhidas ao final.

Art. 297. Nas causas em que o valor a executar for exclusivamente de custas, correspondendo a importe inferior ao mínimo estabelecido como critério balizador pela Presidência do Tribunal, não se procederá à execução, registrando-se o valor para acumulação.

Art. 298. Os emolumentos, suportados pelo requerente, observarão os valores fixados nos incisos do art. 789-B da CLT.

Art. 299. O pagamento das custas e dos emolumentos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, conforme orientações contidas no Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG n. 21, de 07 de dezembro de 2010, ou outro que vier a substituí-lo, atentando-se para a correta identificação do órgão beneficiado e do objeto do recolhimento.

Art. 300. A solicitação de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de custas processuais e emolumentos, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU Judicial, tendo como Código de Unidade Gestora (UG) 080015, Gestão 00001, e como Unidade Favorecida o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, observará o disposto no Provimento GP n. 001, de 13 de junho de 2019 ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º No âmbito do primeiro grau, o requerimento de restituição será formalizado pelo interessado em petição dirigida à respectiva unidade judiciária.

§ 2º Verificada a procedência do requerimento, o Magistrado determinará, mediante despacho, a restituição do valor indevidamente recolhido e a



expedição de memorando, destinado ao Secretário de Orçamento e Finanças do Tribunal, solicitando, via PROAD, a realização dos procedimentos necessários ao ressarcimento.

§ 3º O memorando referido no § 2º poderá ser assinado por delegação pelo Diretor, Secretário ou outro servidor designado, devendo ser juntado ao PROAD, com indicação do nome, CPF ou CNPJ, bem como dos dados bancários do beneficiário da restituição, acompanhado de cópia da guia de recolhimento, do comprovante de pagamento e do pronunciamento com previsão expressa a respeito da restituição do valor recolhido.

TÍTULO XXVI

DA ELIMINAÇÃO DE AUTOS DE PROCESSOS JUDICIAIS EM MEIO FÍSICO

Art. 301. A eliminação de autos findos em meio físico será decidida pelo Tribunal Pleno, mediante proposta circunstanciada da Comissão Permanente de Avaliação Documental e Memória Institucional, observada a legislação em vigor.

Art. 302. Para a eliminação de autos com decisões transitadas em julgado, é obrigatório o registro prévio dos dados e das informações relativas ao feito no sistema de acompanhamento processual, além do atendimento às exigências da Listagem de Verificação para Eliminação de Autos Findos, assegurando a possibilidade de expedição, a qualquer tempo, de certidões sobre o processo, observadas as regras do Manual de Gestão Documental da Justiça do Trabalho.

Art. 303. Do universo de autos judiciais findos destinados à eliminação por não atenderem aos critérios de guarda permanente, será extraída uma amostra estatística de pelo menos 5% (cinco por cento) para fins de guarda amostral.

Parágrafo único. A amostra extraída, na forma do caput, comporá o acervo de guarda permanente do Tribunal.

Art. 304. São de guarda permanente o inteiro teor de petições iniciais, sentenças, decisões de julgamento parcial de mérito, decisões terminativas, acórdãos e decisões monocráticas em tribunais armazenados em base de dados.

Art. 305. A eliminação de autos judiciais de processos findos, com o trânsito em julgado, será precedida da publicação do extrato do edital de eliminação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT e de seu inteiro teor do sítio do Tribunal na internet.

§ 1º No edital, constará:

I - indicação expressa de que serão eliminados autos de processos em meio físico, em que tenha sido cumprida a temporalidade mínima indicada na Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada da Justiça do Trabalho, após a aprovação pela Comissão Permanente de Avaliação Documental e Memória



Institucional;

II - lista de eliminação dos autos, conforme Resolução CONARQ n. 40, de 09 de dezembro de 2014, ou outra que vier a substituí-la, constando todos os dados relativos aos processos, tais como: numeração, nomes das partes, admitindo-se em reclamações plúrimas a indicação do nome do primeiro litisconsorte acompanhada da expressão “e outros”, Vara do Trabalho de origem, data e número do arquivamento.

§ 2º No prazo compreendido entre a data da publicação do edital e a data prevista para a eliminação, será facultada às partes interessadas, às suas expensas, a formulação de requerimento ao Núcleo de Gestão Documental para obtenção de cópias de peças dos autos judiciais, desentranhamento de documentos ou expedição de certidões.

§ 3º Será facultado às pessoas e entidades públicas ou privadas eventualmente interessadas a indicação dos documentos que considerem de valor histórico ou de relevância pública, além dos especificados pelo Tribunal;

§ 4º Não será permitida a carga dos autos judiciais findos incluídos nos editais de eliminação de documentos, no prazo compreendido entre a data de publicação do edital e a data prevista para a eliminação.

§ 5º Cópias dos editais deverão ser afixadas nos quadros de avisos do Tribunal e das Varas do Trabalho.

Art. 306. O procedimento tratado neste Título observará critérios de sustentabilidade social, ambiental e econômica, por meio da reciclagem do material descartado.

§ 1º A eliminação dos autos judiciais findos realizar-se-á, mediante critérios de responsabilidade social e de preservação ambiental, por meio de fragmentação manual ou mecânica, pulverização, desmagnetização ou reformatação, com garantia de que a descaracterização dos documentos não possa ser revertida, ficando autorizada sua destinação a programas de natureza social.

§ 2º A eliminação dos autos judiciais findos deverá ocorrer com supervisão de um membro da Comissão Permanente de Avaliação Documental e Memória Institucional designado para acompanhar o procedimento.

§ 3º Os autos judiciais findos destinados à eliminação poderão ser doados a instituições de ensino para estudos acadêmicos, mediante convênio.

Art. 307. Incumbirá às Varas do Trabalho do interior do Estado de Rondônia e às Varas do Trabalho do Estado do Acre, com a orientação e a anuência da Comissão Permanente de Avaliação Documental e Memória Institucional, a realização das ações necessárias à avaliação, seleção e destinação dos autos judiciais findos, seja para guarda permanente ou eliminação, bem como os



procedimentos relativos à eliminação, para o que deverão solicitar à Administração os meios necessários.

TÍTULO XXVII

DA MIGRAÇÃO DE PROCESSOS PARA O PJE

Art. 308. Quando vier a ser requerido o desarquivamento em autos físicos, antes de sua disponibilização ao interessado, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá providenciar o registro do processo no PJe, por meio do módulo “Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC)”, sem necessidade de digitalização, nessa hipótese, de qualquer peça processual.

Parágrafo único. Uma vez migrado o processo para o sistema PJe, os eventuais atos pertinentes ao atendimento ou ao indeferimento do requerimento formulado serão praticados exclusivamente no meio eletrônico.

Art. 309. Sobrevindo recurso ou incidente referente a processos legados nas etapas de liquidação ou de execução, o recorrente e o recorrido poderão digitalizar e juntar aos autos eletrônicos as peças processuais que, a seu juízo, sejam necessárias ao julgamento na instância revisora.

Parágrafo único. Poderá ser requerida, a qualquer tempo, ao juízo de primeiro grau a remessa dos autos físicos ao Tribunal para viabilizar o julgamento de recurso em processos cuja tramitação haja sido convertida para o meio eletrônico.

TÍTULO XXVIII

DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

Art. 310. Os arquivos serão classificados como:

I – arquivo definitivo: destinado a autos de processos sem pendências;

II – arquivo provisório: destinado a autos de processos com pendências ou que dependam do trânsito em julgado de ação rescisória ou anulatória.

Art. 311. Não se consideram findos os processos:

I – com sentença ou acordo não cumpridos;

II – com pendências relativas a:

a) expedição de ofícios;

b) recolhimento de custas ou outras despesas processuais;

c) pagamento de honorários periciais;

d) levantamento de penhora, arresto, sequestro ou outra modalidade de constrição judicial;



e) liberação de depósito recursal;

f) expedição de alvarás às partes, aos advogados e/ou aos peritos;

III – aguardando o julgamento ou o trânsito em julgado de ação rescisória ou anulatória;

IV – aguardando o pagamento de precatório ou de requisição de pequeno valor;

V – suspensos em virtude de falência ou recuperação judicial;

VI – reunidos em razão de centralização de execuções, até que sobrevinda uma das hipóteses dos incisos do art. 924 do CPC.

Art. 312. É condição indispensável para a remessa dos autos ao arquivo definitivo a inexistência de contas judiciais com valores pendentes vinculadas ao feito.

Art. 313. Se já satisfeitos os créditos referentes ao feito, subsistindo valores disponíveis, observar-se-á o procedimento disciplinado no art. 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no intuito de identificar, no sistema de consulta processual e no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, outros processos que tramitem em face do mesmo devedor:

§ 1º Existindo, na mesma unidade judiciária, outros processos ainda pendentes de garantia, o Juiz poderá determinar o remanejamento dos recursos para quitação das dívidas, após o que procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa.

§ 2º Constatada a existência de processos pendentes em outras unidades, o Magistrado informará os respectivos juízos, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas em acordos de cooperação existentes com órgãos do Poder Judiciário.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem qualquer manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores serão disponibilizados ao devedor, com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque.

§ 4º Transcorrido o prazo fixado no § 3º, sem levantamento do valor, a unidade judiciária deverá se valer dos sistemas de pesquisa disponíveis para identificar o domicílio atual do titular do crédito remanescente, a existência de conta bancária ativa ou ainda de conta ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, viabilizando a devolução do numerário.



§ 5º Caso não se localize o executado nem haja nenhuma das informações anteriores disponíveis para pagamento, o juízo determinará a abertura de conta poupança na Caixa Econômica Federal em nome do titular dos valores, encaminhando a informação à Corregedoria Regional, que deverá publicar no site do Tribunal edital permanente de informação das contas abertas com esse fim, para que, a qualquer tempo, os antigos devedores possam sacar os valores a eles creditados.

§ 6º Se os valores depositados não forem resgatados no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da primeira publicação do edital referido no parágrafo anterior, a unidade judiciária deverá expedir alvará judicial, determinando a conversão em renda em favor da União, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código 3981 (produtos de depósitos abandonados).

§ 7º Em qualquer hipótese tratada neste artigo, para liberação dos valores em contas judiciais, a determinação judicial para saque conterà expressamente a informação de que o pagamento deverá ser efetuado considerando-se o valor atualizado até o dia do efetivo levantamento, bem como a obrigação da instituição financeira de proceder ao encerramento da conta judicial.

§ 8º Aplica-se o mesmo procedimento previsto nos §§ 4º a 7º quando os créditos encontrados no processo pertençam ao credor das parcelas trabalhistas, ao advogado ou ao perito judicial, desde que, devidamente intimados, não procedam ao saque dos valores depositados nas contas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 9º Na hipótese de valores devidos a título de custas processuais, contribuições sociais e imposto de renda, a Vara do Trabalho deverá expedir alvará de rateio com a identificação dos respectivos valores, determinando que a instituição financeira proceda aos recolhimentos correspondentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 314. Caso tenha ocorrido o registro do(s) executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, antes do arquivamento definitivo, deverá ser excluída a respectiva inscrição, mediante expressa determinação do Magistrado, na forma do art. 180 deste Provimento.

Art. 315. Havendo documentos originais depositados na Secretaria da Vara do Trabalho, as partes serão intimadas, antes do arquivamento definitivo dos autos, para que promovam sua retirada.

Art. 316. Previamente à remessa ao arquivo definitivo, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá certificar nos autos a inexistência de pendências, observando, em especial, as situações elencadas nos arts. 311 a 312 deste Provimento.

Parágrafo único. Constatada a existência de qualquer situação não solucionada previamente, os autos retornarão conclusos ao Magistrado para



apreciação.

TÍTULO XXIX

DA ATRIBUIÇÃO DE SELO HISTÓRICO

Art. 317. A critério do Magistrado, os processos com especial valor histórico, informativo ou cultural receberão, antes da remessa ao arquivo definitivo, a sinalização correspondente no sistema PJe.

Parágrafo único. São considerados fatores relevantes para a seleção de processos que receberão o selo histórico, na forma do caput, entre outras circunstâncias:

I – serem partes empresas de grande porte ou órgãos públicos que foram extintos(as) ou tiveram alterada a sua natureza jurídica de direito público para direito privado e vice-versa;

II – envolverem causas e decisões de grande impacto social, econômico, político ou cultural;

III – demonstrarem a evolução tecnológica e dos procedimentos de trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho;

IV – apresentarem documentação probante característica ou representativa da evolução do meio de prova;

V – identificarem a Justiça do Trabalho no respectivo Estado;

VI – envolverem personalidades nacionais e internacionais;

VII – constituírem precedentes de orientações jurisprudenciais, súmulas, incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, rito repetitivo e repercussão geral;

VIII – referirem-se a situação em que ocorra mudança significativa da legislação ou jurisprudência aplicável ao caso;

IX – versarem sobre indenização por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho e doença ocupacional com enfoque em nova visão jurídica;

X – tratarem de indenização por dano moral de matéria incomum;

XI – apresentarem aspectos relevantes relacionados à memória histórica da localidade em um determinado contexto histórico.

TÍTULO XXX

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 318. Nos processos em que o Ministério Público do Trabalho não



for parte, mas que possam ensejar sua intervenção como fiscal da ordem jurídica, seja por expressa previsão legal ou em virtude da relevância da matéria, o “Parquet” será cientificado, ao início do trâmite, para eventual manifestação.

Parágrafo único. Entre as hipóteses de intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho, enquadram-se, entre outros, os seguintes casos:

I – processos coletivos trabalhistas:

- a) ação civil pública;
- b) ação civil coletiva;
- c) mandado de segurança coletivo;
- d) ação popular;
- e) ação de improbidade administrativa;

II – mandado de segurança individual;

III – “habeas data”;

IV – demandas envolvendo interesse de:

- a) trabalhador idoso;
- b) criança ou adolescente;
- c) trabalhador indígena;
- d) trabalhador incapaz;

V – ações de interesse social sobre:

- a) meio ambiente do trabalho;
- b) discriminação na seara laboral;
- c) fraudes trabalhistas em massa;
- d) liberdade sindical;
- e) direitos fundamentais de caráter sociolaboral;
- f) trabalho em condições análogas à de escravo.

Art. 319. Quando constatada a ausência de cientificação do Ministério Público do Trabalho nos processos referidos no art. 318 deste Provimento, antes de deliberar sobre a ocorrência de eventual nulidade, o Magistrado determinará a comunicação ao “Parquet”, nos termos do art. 279, § 2º, do CPC, a fim de que se manifeste sobre a existência ou inexistência de prejuízo.

Art. 320. As comunicações dirigidas ao Ministério Público do Trabalho, nos feitos em que atue como parte ou como fiscal da ordem jurídica, deverão ser



feitas pessoalmente sempre na forma dos arts. 50 a 54 deste Provimento.

Art. 321. Deverá ser resguardada a prerrogativa institucional dos membros do Ministério Público do Trabalho, na condição de parte ou de fiscal da ordem jurídica, de tomarem lugar no mesmo plano e imediatamente à direita do Juiz da Vara do Trabalho, desde que haja disponibilidade de espaço ou possibilidade de adaptação nas unidades judiciárias.

TÍTULO XXXI

DO AUXÍLIO REMOTO

Art. 322. O auxílio às unidades judiciárias de primeiro grau que necessitem de complementação da força de trabalho será realizado na modalidade remota, sem necessidade de deslocamento físico de servidores.

Art. 323. O apoio remoto às Varas do Trabalho será realizado pela Secretaria de Apoio ao Conhecimento, à Liquidação e à Execução – SACLE, na forma da Resolução Administrativa n. 008, de 30 de abril de 2020, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 324. São circunstâncias que podem ensejar a necessidade de auxílio remoto, entre outras:

- I – agravamento nos indicadores de desempenho;
- II – aumento atípico da demanda;
- III – redução do quadro de pessoal.

Parágrafo único. Os aspectos mencionados neste artigo serão examinados em conjunto com os dados obtidos a partir de levantamento estatístico, comparando-se a produtividade entre unidades semelhantes, observadas eventuais peculiaridades que justifiquem discrepâncias no desempenho.

Art. 325. O auxílio às Varas do Trabalho poderá ser requerido diretamente pelas unidades interessadas ou proposto “ex officio” pelo Magistrado designado para coordenar as atividades de apoio remoto, na forma da Resolução Administrativa n. 008, de 30 de abril de 2020, ou ainda pelo Corregedor Regional no exercício das atribuições elencadas no art. 31 do Regimento Interno.

Art. 326. O apoio remoto terá sempre prazo definido de duração, podendo ser prorrogado, conforme a necessidade, a critério da Administração.

TÍTULO XXXII

DA CORREGEDORIA REGIONAL



CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS SUBMETIDOS AO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 327. O requerimento dirigido ao Corregedor Regional que não se enquadre nas hipóteses de reclamação correicional será autuado como pedido de providências.

§ 1º O não atendimento reiterado pelas Varas do Trabalho da 14ª Região de diligências deprecadas por parte de outros juízos não integrantes deste Tribunal deverá ser comunicado, mediante ofício, à Corregedoria Regional, que, por sua vez, o autuará como pedido de providências.

§ 2º O Corregedor Regional despachará o pedido de providências e, entendendo ser de sua competência, tomará as medidas cabíveis, comunicando-as ao solicitante.

§ 3º Uma vez ultimadas as providências solicitadas à Corregedoria Regional, principalmente no que diz respeito a cumprimento ou devolução de cartas precatórias, as Varas do Trabalho comunicarão o fato imediatamente ao Corregedor Regional, para fins de arquivamento dos autos do pedido de providências.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 328. As informações solicitadas para instrução de reclamações correicionais ou pedidos de providências serão prestadas ao Corregedor Regional, dentro de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido de informações.

Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por 05 (cinco) dias, no máximo, em casos de justificado impedimento, a critério do Corregedor Regional.

CAPÍTULO III

DA EDIÇÃO DE ATOS E ORDENS DE SERVIÇO

Art. 329. A edição de atos por parte dos Magistrados de primeiro grau será permitida nos casos previstos em lei ou para atendimento de interesses administrativos internos do juízo em que exerçam a titularidade.

Art. 330. As ordens de serviço deverão ser remetidas ao Corregedor Regional para fins de análise e aprovação.

CAPÍTULO IV

DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES ANUAIS NAS VARAS DO TRABALHO

Art. 331. Fica facultado aos Juízes Titulares de Vara do Trabalho a realização, com periodicidade anual, de autoinspeção judicial nas unidades



judiciárias em que atuam.

Art. 332. A autoinspeção judicial tem por objetivo averiguar a regularidade do processamento dos feitos judiciais e dos serviços judiciários e administrativos, o cumprimento dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a celeridade nos serviços e, se necessário, o encaminhamento de denúncia para apuração de eventual infração disciplinar praticada por Juiz do Trabalho ou servidor.

Art. 333. A partir do dever funcional de fiscalizar permanentemente as atividades que lhe são afetas, caberá ao Juiz Titular da Vara do Trabalho coordenar a inspeção anual dos feitos judiciais, serviços judiciários e administrativos, bem como do trabalho desenvolvido pelos subordinados.

Art. 334. A autoinspeção será precedida de portaria, na qual o Juiz Titular designará o dia e a hora em que será iniciada, comunicando-se à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Referido ato administrativo deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, encaminhando-se cópia, via e-mail, para a Corregedoria Regional, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º Para conhecimento prévio de todos os interessados, uma cópia da citada portaria deverá ser afixada na entrada da Secretaria da Vara do Trabalho.

Art. 335. A autoinspeção deverá ser realizada preferencialmente com a presença do Juiz Titular da unidade, ficando vedada sua designação no período de férias do referido Magistrado.

Art. 336. A autoinspeção não poderá ter duração superior a 02 (dois) dias.

Art. 337. Durante o período de autoinspeção, não haverá interrupção do atendimento ao público, suspensão de prazos, interrupção de distribuição ou adiamento de audiências, evitando-se prejuízos às atividades normais da Vara do Trabalho.

Art. 338. O procedimento de autoinspeção será realizado mediante exame por amostragem dos processos e demais expedientes em trâmite na unidade judiciária, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do acervo, observando-se, ademais, os feitos com prioridade de tramitação estabelecida em lei, buscando-se ainda corrigir inadequações eventualmente apontadas em correições anteriores.

Art. 339. Também estarão sujeitos obrigatoriamente à autoinspeção, dentre outros itens cuja importância venha a ser estabelecida pelo Magistrado diante das peculiaridades de sua unidade:

I – os processos:



a) estipulados como Metas Nacionais do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional da Justiça, especialmente aqueles dispostos na “Meta 1” (julgamento de ações distribuídas no ano corrente), “Meta 2” (julgamento de ações mais antigas), “Meta 6” (julgamento de ações coletivas) e “Meta 7” (julgamento de ações dos maiores litigantes);

b) com tutela de urgência pendente de apreciação;

c) aguardando devolução de carta precatória ou resposta de ofícios;

d) aptos a serem encaminhados à instância superior;

e) com pendência de expedição de alvarás;

f) paralisados há mais de 30 (trinta) dias na Secretaria da Vara do Trabalho;

g) submetidos à suspensão de tramitação por força de decisão dos Tribunais Superiores, a fim de se averiguar se permanece tal condição;

II – as seguintes diligências a cargo da Secretaria:

a) atendimento dos prazos procedimentais e processuais, assim como o cumprimento de metas, por meio de análise das ferramentas e dos demais relatórios típicos do sistema de processamento eletrônico;

b) pendências de tarefas eletrônicas no sistema, que impliquem atraso no andamento do feito, o que deverá ser sanado, com impulsionamento para a fase processual seguinte;

c) regularidade dos procedimentos e processos eletrônicos, atentando-se para aspectos como: publicação, cumprimento dos despachos, decisões e mandados expedidos, existência de ofícios não respondidos e de cartas precatórias não devolvidas e adequação do registro eletrônico de dados processuais);

d) organização do setor e de seus bens móveis, observando se há adequada identificação do patrimônio público;

III – o cumprimento das recomendações lançadas na ata da correição ordinária realizada anteriormente à autoinspeção.

Parágrafo Único. São examinados todos os feitos de verificação obrigatória, conforme inciso I deste artigo, considerando-se satisfatório o procedimento se atingido o mínimo de 20% (vinte por cento) do acervo processual da unidade judiciária.

Art. 340. No curso da autoinspeção, o Juiz verificará se os servidores que lhes são subordinados vêm cumprindo as atribuições previstas em lei e atos normativos para o regular processamento dos feitos, bem como eventuais determinações constantes de provimentos e relatórios emitidos em decorrência de



correições anteriores, além da regularidade dos serviços administrativos pertinentes ao funcionamento do órgão e à conservação do patrimônio público.

Art. 341. A unidade judiciária deverá dedicar especial atenção na análise dos dados estatísticos sobre seu acervo, conforme relatórios extraídos do sistema informatizado de movimentação processual de primeiro grau, a fim de aferir a sua evolução e o cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Art. 342. Durante a autoinspeção, o Magistrado deverá dar especial atenção, dentre outras, para o estrito cumprimento das disposições constantes neste normativo pelos servidores da unidade judiciária, em especial as pertinentes aos atos típicos dos Diretores de Secretaria.

Art. 343. Encerrada a inspeção, o Magistrado deverá encaminhar à Corregedoria Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações subscritas, pela via eletrônica, contendo, especificada e objetivamente, todas as ocorrências e irregularidades encontradas, as medidas adotadas para sua correção e, se for o caso, as sugestões com relação às medidas necessárias que eventualmente ultrapassem sua competência.

Art. 344. O Diretor de Secretaria da respectiva unidade, em caso de necessidade, poderá ser instado pela Secretaria da Corregedoria Regional para prestar informações e esclarecimentos sobre os procedimentos adotados.

Art. 345. Aplicam-se aos Fóruns Trabalhistas, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Apoio ao Conhecimento, à Liquidação e à Execução – SACLE e aos Centros de Conciliação, no que couber, as disposições deste Título.

TÍTULO XXXIII

DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 346. No âmbito do TRT da 14ª Região, o plantão judiciário, sujeito ao regime de sobreaviso, dar-se-á, em sede de primeiro grau, sob a responsabilidade de 02 (dois) Juízes de Vara do Trabalho, 01 (um) designado para atuar em Rondônia e 01 (um) no Acre, sendo auxiliados por 01 (um) servidor cada, e 01 (um) Oficial de Justiça Avaliador em cada circunscrição.

§ 1º A escala do plantão judiciário não se confunde com a de servidores para o recesso regimental em atividades urgentes, inadiáveis ou que não comportem interrupção.

§ 2º Para os fins do caput, nas localidades em que haja mais de uma Vara do Trabalho, será designado plantonista apenas 01 (um) Oficial de Justiça Avaliador.

§ 3º Nas localidades em que não haja Oficial de Justiça Avaliador atuando, pela necessidade em caso concreto, será nomeado oficial de justiça “ad



hoc” o servidor plantonista ou outro que o Magistrado daquela localidade indicar.

§ 4º Os Juízes de Vara do Trabalho poderão ser designados para qualquer um dos estados (Rondônia ou Acre), independentemente de sua lotação regular e responderão por todas as Varas do Trabalho para as quais forem designados durante o plantão, nas esferas administrativa e judicial.

§ 5º Durante o recesso regimental, a critério da Presidência, considerando a extensão territorial e/ou a demanda, poderão ser designados até 02 (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores por circunscrição.

Art. 347. O plantão judiciário será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal.

Parágrafo único. Para efeito de plantão em regime de sobreaviso, não será necessária a permanência de Juízes do Trabalho e servidores no prédio-sede das Varas do Trabalho e no prédio-sede do Tribunal.

Art. 348. A Secretaria da Corregedoria Regional publicará a escala mensal do plantão judiciário, assinada pelo Presidente, devendo os respectivos nomes dos plantonistas serem divulgados apenas 05 (cinco) dias antes do início plantão.

§ 1º Em cada mês e de forma alternada, uma Vara do Trabalho de cada estado deverá indicar o servidor plantonista, preferencialmente o Diretor de Secretaria ou seu substituto eventual, que prestará auxílio direto ao Juiz de primeiro grau que atuará no respectivo estado.

§ 2º A indicação de Juízes do Trabalho e servidores para integrar a escala de plantão deverá observar, sempre que possível, a alternância entre os escolhidos.

§ 3º Havendo necessidade de atuação de mais servidores, o Magistrado os convocará, preferenciando os que ocupem função comissionada, salvo se a situação exigir a presença de servidor de determinada especialidade.

§ 4º Divulgar-se-á nos meios informativos disponíveis, inclusive no sítio eletrônico deste Tribunal, no espaço conferido à Secretaria da Corregedoria Regional, aviso em que constará a indicação dos nomes e dos telefones para contato dos servidores integrantes da escala mensal de plantão, o qual também será afixado na entrada dos edifícios-sedes das Varas do Trabalho e do Tribunal.

Art. 349. As escalas de plantão deverão ser remetidas previamente pelas unidades judiciárias à Secretaria da Corregedoria Regional, com a identificação dos servidores escalados e a informação dos telefones para contato.

Art. 350. Nos casos de impossibilidade de atuação por suspeição,



impedimento ou outro motivo legal, de um dos Juízes do Trabalho plantonistas de primeiro grau, a substituição recairá automaticamente sobre o outro Juiz do Trabalho plantonista constante da mesma escala.

Parágrafo único. Nos casos em que ambos os Juízes do Trabalho plantonistas estiverem impossibilitados de atuação na forma do § 2º, caberá à Corregedoria Regional designar outro Magistrado.

Art. 351. Nos dias normais, antes ou após o expediente normal, nos sábados, domingos, recesso e feriados, o Magistrado de plantão somente atuará nos casos previstos na Resolução CNJ n. 71, de 31 de março de 2009.

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou ao reexame da pretensão.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas, durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do Juiz do Trabalho.

§ 3º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

§ 4º O serviço de plantão, no âmbito de cada unidade, manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, mantendo em arquivo as cópias das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

Art. 352. Será concedido um dia de folga compensatória aos Juízes do Trabalho e servidores para cada dia de efetiva atuação em plantão judiciário.

§ 1º Também será concedido 01 (um) dia de folga compensatória pelo cumprimento da escala de plantão judiciário de 07 (sete) dias consecutivos em regime de sobreaviso, sem prejuízo da folga compensatória para os dias de efetivo atendimento tratada no caput, condicionada, em quaisquer das hipóteses, à comprovação mediante relatório circunstanciado.

§ 2º A compensação prevista no caput será implementada independentemente do cargo ou função exercida pelo servidor plantonista.

§ 3º É vedada a substituição da folga compensatória, de Juízes e servidores, por retribuição pecuniária.

§ 4º As folgas compensatórias serão usufruídas em datas que não prejudiquem o andamento dos serviços na unidade judiciária.



§ 5º O pedido de usufruto de folga compensatória, com apresentação do relatório de atuação durante o plantão judiciário, deverá ser endereçado:

I - ao Presidente deste Regional, no caso de Magistrados;

II - ao Juiz Titular da respectiva unidade judiciária, no caso dos demais servidores lotados no primeiro grau.

§ 6º Caso a atuação de servidor ocorra durante o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, haverá concessão de folga compensatória em dobro.

Art. 353. Nas cidades onde existe Fórum Trabalhista, os servidores plantonistas ficarão responsáveis pela entrega dos aparelhos telefônicos aos servidores escalados para o plantão judiciário seguinte, sempre na manhã do dia de início da próxima escala.

§ 1º Havendo necessidade de atuação antes de ser realizada a entrega dos telefones, o atendimento da demanda caberá ao servidor plantonista da escala anterior, devendo este, no entanto, contatar o Magistrado da escala atual.

§ 2º Nos demais municípios com Vara do Trabalho, os aparelhos celulares para uso exclusivo a serviço durante o plantão judiciário ficarão sob a guarda e responsabilidade do Diretor de Secretaria, incumbindo-lhe proceder, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação da escala mensal, à verificação de seu correto funcionamento.

§ 3º Sempre que for identificado qualquer problema com o funcionamento dos aparelhos, a situação deve ser comunicada, assim que possível, ao setor responsável pela manutenção desses equipamentos, bem como à Secretaria da Corregedoria Regional.

§ 4º O aparelho celular utilizado para o plantão não poderá ficar desligado ou inacessível.

Art. 354. Os Juízes do Trabalho e servidores plantonistas deverão manter atualizado o cadastramento de seus endereços residenciais e telefones de contato na Secretaria da Corregedoria Regional deste Tribunal.

Art. 355. A suspensão dos prazos de que tratam a Resolução CNJ n. 244, de 12 de setembro de 2016, o art. 220 do CPC e o art. 775-A da CLT, no período de 19 de dezembro a 20 de janeiro, não se aplica às atividades dos servidores e Juízes do Trabalho atuantes no plantão judiciário.

TÍTULO XXXIV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PROVIMENTOS

Art. 356. Caberá à Comissão Permanente de Consolidação e



Atualização de Provimentos a revisão contínua deste normativo, encaminhando propostas de alteração ao Desembargador Presidente e Corregedor Regional, sempre que necessário.

Art. 357. A Comissão Permanente de Consolidação e Atualização de Provimentos será composta pelos seguintes membros :

I – Juiz Auxiliar da Presidência;

II – Juiz Auxiliar da Corregedoria;

III – Secretário da Corregedoria Regional;

IV – Secretário da Secretaria de Gestão Estratégica;

V – Secretário da Secretaria de Apoio ao Conhecimento à Liquidação e à Execução;

VI – Juiz do Trabalho, indicado pelo Desembargador Presidente e Corregedor Regional;

VII – 02 (dois) servidores, preferencialmente lotados em unidades do primeiro grau de jurisdição, indicados pelo Desembargador Presidente e Corregedor Regional.

Art. 358. A Comissão Permanente de Consolidação e Atualização de Provimentos será presidida pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria e secretariada pela Secretaria da Corregedoria Regional.

TÍTULO XXXV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 359. Revogam-se o Provimento n. 003, de 30 de julho de 2004, e os demais instrumentos normativos internos quanto às disposições incompatíveis.

Art. 360. Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria Regional, salvo atribuições inerentes a outras unidades.

Art. 361. Este Provimento Geral Consolidado entrará em vigor na data de publicação, salvo quanto ao disposto nos arts. 251, caput, parte final, e parágrafo único, e 254, cuja operacionalização observará o prazo previsto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019.

